

**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA
DIRETORIA DE ENSINO
CENTRO DE ENSINO BOMBEIRO MILITAR
ACADEMIA BOMBEIRO MILITAR**

JHORGENES LUCIANO BORGES

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ENVOLVIDA
NA ATIVIDADE DE RESGATE VEICULAR: O DANO VEICULAR COMO
MOTIVADOR DE INDENIZAÇÃO**

**FLORIANÓPOLIS
MAIO 2012**

Jihorgenes Luciano Borges

A Responsabilidade Civil da Administração Pública Envolvida na Atividade de Resgate Veicular: O Dano Veicular como Motivador de Indenização

Monografia apresentada como pré-requisito para conclusão do Curso de Formação de Oficiais do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina.

Orientador: CAP BM Diogo Bahia Losso

**Florianópolis
Maio 2012**

Jihorgenes Luciano Borges

A Responsabilidade Civil da Administração Pública Envolvida na Atividade de Resgate Veicular: O Dano Veicular como Motivador de Indenização

Monografia apresentada como pré-requisito para conclusão do Curso de Formação de Oficiais do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina.

Florianópolis (SC), 02 de maio de 2012.

Cap BM Diogo Bahia Losso – Especialista
Professor Orientador

Cap BM Marcos Aurélio Barcelos
Membro da Banca Examinadora

Ten BM Fábio Collodel
Membro da Banca Examinadora

Dedico este trabalho aos meus familiares e amigos,
pelo incentivo e apoio dados a mim neste período
de formação profissional.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a **Deus** por ter guiado meus passos, fazendo que este momento chegasse após tanta labuta.

A minha família por ter entendido meu afastamento durante o período de formação, especialmente a minha esposa **Luciana** e filha **Esther** que suportaram minha falta com tamanha sabedoria.

Aos meus amigos, pelos bons momentos compartilhados durante estes dois anos de convivência.

Ao meu orientador, Cap BM Diogo Bahia **Losso**, pelo conhecimento e experiência transmitidos durante a elaboração deste trabalho.

“Descanse no Senhor e espere pacientemente
pela Sua ação.”
(Salmo 37:7)

RESUMO

O presente trabalho faz um estudo acerca da atividade de Resgate Veicular pelo Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina. Como órgão da Administração direta sua competência é prevista na Constituição Federal, não podendo ser delegada a particulares. Ainda, estuda-se a doutrina e a jurisprudência a respeito da Responsabilidade Civil da Administração para obter o subsídio indispensável para que se verifiquem as formas de responsabilidade as quais o Estado está sujeito. Assim, para um entendimento de como a execução do Resgate Veicular pode exorbitar da real necessidade, infringindo a legislação foi verificado os momentos mais críticos da ação dos bombeiros na rotina de resgate. A conclusão reafirma que a atividade de Resgate Veicular é totalmente legal, atuando os bombeiros militares sob a proteção do artigo 188 do Código Civil agindo no exercício regular de um direito reconhecido, ou danificando um bem (veículo) a fim de remover um perigo iminente. Porém há a possibilidade de responsabilização, que se dará quando os bombeiros agindo pelo menos com culpa ultrapassam a necessidade da ação, excedendo nas avariando ao bem.

Palavras-chave: Corpo de Bombeiros Militar. Resgate Veicular. Responsabilidade Civil.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1: Resgate leve – corte do cinto de segurança que prende a vítima.....	46
Figura 2: Resgate pesado – retirada dos vidros	46
Figura 3: Resgate pesado – corte da coluna “B”	46
Figura 4: Resgate pesado – retirada do teto	47
Figura 5: Resgate pesado – retirada da porta	47
Figura 6: Resgate pesado – expansão do painel	47

LISTA DE SIGLAS

CBMSC – Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina

APH – Atendimento pré-hospitalar

CFO – Curso de Formação de Oficiais

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	11
1.1 Problema.....	12
1.2 Objetivos.....	12
1.2.1 Objetivo Geral.....	12
1.2.2 Objetivos específicos.....	12
1.3 Justificativa.....	13
1.4 Metodologia.....	13
1.5 Apresentação Geral do Trabalho.....	14
2 O CORPO DE BOMBEIROS DE SANTA CATARINA COMO ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....	15
2.1 Breve Histórico dos Corpos de Bombeiros.....	15
2.2 O Corpo de Bombeiros Militares de Acordo com a Legislação.....	16
3 A RESPONSABILIDADE CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....	19
3.1 Tipos de Responsabilidade.....	19
3.2 Conceituação dos Agentes Públicos.....	20
3.3 Evolução Histórica da Responsabilidade Civil.....	21
3.3.1 Irresponsabilidade do Estado.....	21
3.3.2 Teorias Civilistas.....	22
3.3.2 Teorias Publicistas.....	23
3.4 Excludentes e Atenuantes da Responsabilidade Civil.....	26
3.5 A Responsabilidade Civil na Legislação Pátria.....	26
3.6 Jurisprudências.....	29
3.7 Reparação.....	39
3.7.1 Ação regressiva.....	40
4 O RESGATE VEICULAR.....	41
4.1 Conceituação do Resgate Veicular.....	41
4.2 Ciclo Operacional.....	42
4.2.1 Prontidão.....	42
4.2.2 Acionamento.....	42
4.2.3 Resposta.....	42
4.2.3 Finalização.....	43
4.3 O Resgate Veicular e a Ação Sobre o Patrimônio.....	43

5 CONCLUSÃO	49
REFERÊNCIAS	54
APÊNDICE A – NOÇÕES JURÍDICAS	58

1 INTRODUÇÃO

Dentre as várias atividades desempenhadas pelo Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina (CBMSC) através do seu efetivo, o Resgate Veicular é uma atividade extremamente técnica e para tanto é necessário que seus homens e mulheres possuam capacitação para tal trabalho.

Cotidianamente a imprensa publica que os números cada vez maiores dos acidentes de trânsito vitimam um número crescente de pessoas. Assim veiculou o Mapa de Violência 2011 – os Jovens do Brasil,

Na década analisada, o número de óbitos por acidentes de transporte passou de 30.994 em 1998 para 39.211 em 2008, o que representa um aumento de 20,8% – levemente superior ao incremento populacional do país, que foi de 17,2% no mesmo período. (WAISELFISZ, 2011, p. 77).

Utilizando-se de técnicas para localizar, acessar, estabilizar e transportar ocupantes que estejam no interior de um veículo sinistrado, sem as quais não seria possível realizar o trabalho com eficiência e eficácia, a atividade de Resgate Veicular supre completamente essa necessidade operacional, com a manipulação de equipamentos e materiais especialmente desenvolvidos para esse fim.

Para tanto, de acordo com o Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina (2012), foram adquiridos cinquenta conjuntos de ferramentas de resgate veicular, através de um convênio com a Secretária Nacional de Segurança Pública, que possibilitou às organizações que não dispunham do equipamento um avanço na qualidade do atendimento às vítimas presas nas ferragens.

O CBMSC como órgão da Administração Pública Direta deve ter suas atividades regidas pela lei, fazendo somente aquilo que a legislação permite expressamente, sendo que a omissão ou o excesso no cumprimento do dever podem gerar consequências.

O conhecimento da legislação traz segurança aos agentes do Estado, que agirão na medida correta, não excedendo os limites que possam trazer repercussões judiciais, extinguindo qualquer receio que possa existir de serem acionados judicialmente, o que geralmente resultava em negligência das técnicas previstas, podendo colocar em risco os pacientes ou ainda, as próprias equipes de socorro.

Dessa forma a atividade de Resgate Veicular para ser bem executada, exige das equipes de resposta além de preparo técnico o conhecimento básico acerca da legislação.

Para tanto o trabalho tem a função de estudar o ramo do Direito Público, com

maior especificidade o Direito Administrativo em relação à Responsabilidade Civil da Administração Pública, com a finalidade de garantir o atendimento do interesse público sempre que se fizer necessário intervir na propriedade privada para realizar o atendimento das vítimas presas as ferragens dos veículos.

1.1 Problema

Por vezes, as técnicas empregadas durante o atendimento a uma ocorrência em que exista alguma vítima presa às ferragens, a primeira vista pode parecer conflitante com a legislação pátria que garante a proteção da propriedade privada.

O que temos é um aparente conflito de normas, pois, o mesmo Estado que garante a proteção do patrimônio privado também zela pela proteção da vida e da incolumidade das pessoas.

Assim, para dirimir possíveis dúvidas legais a respeito do trabalho desenvolvido na atividade de Resgate Veicular é necessário estudarmos a Responsabilidade Civil da Administração Pública a fim de entendermos sua natureza e suas limitações.

1.2 Objetivos

1.2.1 Objetivo Geral

Estudar a Responsabilidade Civil da Administração Pública que permeia a atividade de Resgate Veicular.

1.2.2 Objetivos específicos

- a) Caracterizar o CBMSC como membro da Administração Pública;
- b) Descrever os deveres do CBMSC como órgão responsável pelo socorro público;
- c) Estudar as questões legais que podem surgir teoricamente, decorrentes das atividades de Resgate Veicular;
- d) Produzir material teórico de apoio para ser distribuído nos cursos de Resgate Veicular.

1.3 Justificativa

Dentre os inúmeros serviços desempenhados pelo CBMSC com o intuito de cumprir sua missão constitucional podemos citar o Resgate Veicular como uma das atividades que no dia a dia tem se mostrado de grande importância em razão dos acidentes de trânsito.

Após realizar o Curso de Resgate Veicular em duas oportunidades, a primeira quando estava no corpo da tropa como soldado e posteriormente na grade curricular do Curso de Formação de Oficiais (CFO), observei que surgiam indagações a respeito da legalidade das técnicas empregadas na rotina do resgate veicular.

Tinha na memória que quando realizei o curso pela primeira vez, existiam maiores dúvidas por parte dos bombeiros, provavelmente em razão de muitos mesmo sem possuir o curso específico já haviam trabalhado de forma integrada a equipes capacitadas para o atendimento de ocorrências com vítimas presas as ferragens ao longo dos anos de trabalho. As dúvidas eram do tipo:

- O dono do carro não irá acionar a justiça para cobrar os danos causados por nós bombeiros?
- A seguradora não irá nos processar?
- Se eu cortar o carro e a vítima não estiver presa as ferragens, vou ser processado?
- Posso retirar a vítima sem danificar o veículo?

Verifica-se que no material de referência do curso não existe disposições que garantam um subsídio legal para responder as questões, e que poderia através da minha formação acadêmica anterior ao CFO produzir um trabalho que responderia as principais questões, capacitando melhor os alunos dos cursos, que se sentirão mais seguros para aplicar as técnicas do resgate veicular, realizando a rotina de resgate da forma correta e sem colocar em risco as vítimas, terceiros ou até mesmo a própria equipe de socorro.

1.4 Metodologia

O presente trabalho classifica-se em uma pesquisa exploratória, no que tange aos objetivos, pois seu intuito é a maior familiaridade com o problema e aprimoramento de ideias; e quanto aos procedimentos técnicos é uma pesquisa bibliográfica, pois é confeccionada por materiais como artigos científicos, teses monográficas, livros e sites da área. (GIL, 2009)

Quanto ao método, Lakatos e Marconi (2010, p.72) classifica como dedutiva, pois “como todo argumento dedutivo, reformula ou enuncia de modo explícito a informação, já contida nas premissas.”.

Quanto ao procedimento, é classificada como monográfica, pois estuda especificamente sobre um tema, com valor que representa e obedece a metodologia definida.

Para o desenvolvimento deste trabalho optou-se pela pesquisa bibliográfica, com alguns subsídios documentais para melhor elucidar e fundamentar a ideia principal do problema.

Para o reconhecimento dos assuntos pertinentes ao tema será realizada uma leitura exploratória em quatro etapas conforme GIL (2009):

- Leitura exploratória: nesta fase da pesquisa a leitura será em busca de material que tenha alguma relação com o objeto da pesquisa, será uma leitura de sumários.
- Leitura seletiva: iniciaremos a seleção do material coletado identificando aqueles que realmente têm conteúdo para a pesquisa.
- Leitura analítica: será feita uma leitura integral do texto, buscando o entendimento sobre o assunto.
- Leitura interpretativa: nesta fase da leitura se faz um posicionamento crítico sobre o assunto.

Enquanto realiza-se a leitura principalmente nas fases analítica e interpretativa, faremos os apontamentos que nortearam a confecção do trabalho.

1.5 Apresentação Geral do Trabalho

O trabalho será dividido em cinco capítulos para uma melhor exposição de ideias, obedecendo a seguinte ordem:

No primeiro capítulo será tratado a respeito da estruturação do presente trabalho.

O segundo capítulo será estruturado com estudos acerca do Corpo de Bombeiros de Santa Catarina como Órgão da Administração Pública.

Nos terceiro capítulo será explorada a Responsabilidade Civil da Administração Pública, através da legislação, doutrina e jurisprudência nacionais.

O quarto capítulo se trata da doutrina do Resgate Veicular a fim de esclarecer pontos que são essenciais para a localização do leitor acerca dessa atividade desempenhada.

Por fim, no quinto capítulo será feita a conclusão do trabalho.

2 O CORPO DE BOMBEIROS DE SANTA CATARINA COMO ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

2.1 Breve Histórico dos Corpos de Bombeiros

Os Corpos de Bombeiros são instituição que por todo o mundo possuem a missão de combater aos incêndios, sejam eles urbanos ou florestais, realizar missões de busca, salvamento e resgate. Mas a problemática que fomentou a criação dos Corpos de Bombeiros foi com certeza o combate às chamas. Peterson (apud LAZZARINI, 2003, p. 278) afirma:

Possivelmente a primeira organização contra incêndios teve lugar quando Augusto chegou a imperador de Roma, no ano '24 a.d.C' e se tratava de um serviço de vigilância, o 'vigiles', e de umas normas para vigiar e evitar incêndios. Os principais serviços consistiam em patrulhas e vigilantes noturnos, alguns dos quais eram mais soldados ou policiais que vigilantes contra incêndios. Da história deste período se deduz, sem embargo, que o fogo foi um problema principal, e que os 'vigilantes' lutavam contra ele com baldes para tirar água, machados etc.

No Brasil as primeiras instituições surgiram ainda no período monárquico quando

D. Pedro II criou o Corpo de Bombeiros Provisório da Corte:

Antes da criação do Corpo de Bombeiros, o serviço de extinção de incêndios no Rio de Janeiro era realizado por seções dos Arsenais de Guerra da Marinha, da Casa de Correção e da Repartição de Obras Públicas. Quando havia um incêndio na cidade, os bombeiros eram avisados por três disparos canhão, partidos do morro do Castelo, e por toques de sinos da igreja de São Francisco de Paula, correspondendo o número de badaladas ao número da freguesia onde se verificava o sinistro. Esses toques eram então reproduzidos pela igreja matriz da freguesia. Em 2 de Julho de 1856, pelo decreto imperial nº 1.775, foi criado o Corpo de Bombeiros Provisório da Corte. (HISTÓRICO..., 2012)

Não sendo diferente, o CBMSC nasceu com a missão finalística de combater os incêndios que afligiam a capital catarinense no início do século XX, principalmente entre os anos de 1915 a 1919 (Corpo de Bombeiros, 1992).

De acordo com Dupont (2007, p. 13):

O surgimento do Corpo de Bombeiros em nosso Estado foi através da Lei nº 1.137 de 30 de setembro de 1917, onde o Governo do Estado foi autorizado pelo Congresso Representativo, a organizar em anexo a Força Pública, uma seção de Bombeiros. Dois anos mais tarde, em 16 de setembro de 1919, foi sancionada Lei nº 1.288. [...] estabelecia-se na data de 15 de setembro de 1926. (SANTA CATARINA, 1992)

Atualmente, a existência da instituição está alicerçada nas leis que organizam nosso país e estado.

2.2 O Corpo de Bombeiros Militares de Acordo com a Legislação

A Constituição Federal de 1988, no Capítulo III, que trata Da Segurança Pública, no seu artigo 144, V, *in fine*, prevê a existência de forças públicas organizadas e mantidas pela administração medida de sua competência.

Art. 144. A **segurança pública**, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, **é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio**, através dos seguintes órgãos:

[...]

V - polícias militares e **corpos de bombeiros militares**.

[...]

§ 5º - às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; **aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil**.

§ 6º - As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

[...] (BRASIL, 1988, grifo nosso).

Sobre a colocação dos Corpos de Bombeiros Militares no rol dos órgãos da segurança pública assim escreveu Lazzarini (1996, p. 70-71):

Observe-se que os Corpos de Bombeiros Militares, em princípio, não exercem atividades de “segurança pública”, por ser esta uma atividade que diz respeito as infrações penais, com típicas ações policiais preventivas ou repressivas. A atividade-fim dos Corpos de Bombeiros Militares é a preservação e combate a incêndios, busca e salvamento e, agora, a de defesa civil, prevista no art. 144, § 5.º, final. Essa gama de atribuições dos Corpos de Bombeiros Militares diz respeito, isto sim, à “tranquilidade pública” e, também, à “salubridade pública”, ambas integrantes do conceito da “ordem pública”.

Entende-se que Segurança Pública assim como a Tranquilidade Pública e a Salubridade Pública são faces de um objeto maior que tratamos de Ordem Pública, seguindo o entendimento do caput do artigo 144 da CF.

Pode-se verificar que o rol de órgãos autorizados a serem criados para a execução da segurança pública é um rol taxativo não deixando margem a outra interpretação. Sobre o assunto também escreveu Lazzarini (2003, p. 90, grifo do autor):

Devemos observar, outrossim, que a *previsão constitucional é taxativa*, não podendo, portanto, ser criados outros órgãos policiais com a incumbência de exercer *atividades de segurança pública*, em quaisquer dos níveis estatais, o que impede, por isso mesmo, que órgãos autárquicos, fundacionais ou paraestatais, não previstos na norma constitucional, exercitem *atividades de segurança pública*.

Assim, verifica-se que os Corpos de Bombeiros Militares possuem competência para exercer sua atividade através da chancela da Constituição Federal, sendo integrantes do Poder Executivo, não sendo autorizado a outros órgãos estatais que não estejam na relação trazida pela norma constitucional, a criação e manutenção de Corpos de Bombeiros, como

vemos abaixo por Lazzarini (2003, p. 281):

Os Corpos de Bombeiros Militares, autônomos ou integrantes de polícias militares, ao certo, são instituições da Administração Pública dos Estados, Distrito Federal ou Territórios. Integram, assim, o Poder Executivo, subordinados aos respectivos chefes desse poder, [...].

Em relação ao assunto a Constituição Estadual no seu art. 108, trata de forma clara a missão do CBMSC:

Art. 108. O Corpo de Bombeiros Militar, órgão permanente, força auxiliar, reserva do Exército, organizado com base na hierarquia e disciplina, subordinado ao Governador do Estado, cabe, nos limites de sua competência, **além de outras atribuições estabelecidas em Lei:**

I – realizar os serviços de prevenção de sinistros ou catástrofes, de combate a incêndio e de busca e salvamento de pessoas e bens e o atendimento pré-hospitalar;

II – estabelecer normas relativas à segurança das pessoas e de seus bens contra incêndio, catástrofe ou produtos perigosos;

III – analisar, previamente, os projetos de segurança contra incêndio em edificações, contra sinistros em áreas de risco e de armazenagem, manipulação e transporte de produtos perigosos, acompanhar e fiscalizar sua execução, e impor sanções administrativas estabelecidas em Lei;

IV – realizar perícias de incêndio e de áreas sinistradas no limite de sua competência;

V – colaborar com os órgãos da defesa civil;

VI – exercer a polícia judiciária militar, nos termos de lei federal;

VII – estabelecer a prevenção balneária por salva-vidas; e

VIII – prevenir acidentes e incêndios na orla marítima e fluvial.

[...] (SANTA CATARINA, 1989, grifo nosso).

Percebe-se que a Constituição Estadual tratou da competência do CBMSC de uma forma mais adequada quando comparamos a Carta Magna, aquela enumerou algumas situações nas quais o Corpo de Bombeiros Militar deve agir, garantindo a competência para tais tarefas, e ainda, deixando claro que poderão surgir outras, desde que estabelecidas em lei.

A lei n.º 6.217 de 10 de fevereiro de 1983 que trata da organização básica da Polícia Militar de Santa Catarina (enquanto não é aprovada a lei de organização básica do CBMSC esse fica atrelado à legislação da PMSC conforme art. 53 da Constituição do Estado de Santa Catarina) contempla o assunto no seu art. 2º, V:

Art. 2º - Compete a Polícia Militar:

[...]

V - realizar o serviço de extinção de incêndio, simultaneamente com o de proteção e salvamento de vidas e materiais;

VI – efetuar o serviço de busca e **salvamento, prestando socorros em casos** de afogamento, inundação, desabamento, **acidentes em geral** e em caso de catástrofes ou de calamidades públicas;

[...] (SANTA CATARINA, 1983, grifo nosso).

Verifica-se que a legislação estadual contempla algumas formas como podem ser desempenhados os serviços do Corpo de Bombeiros Militar, sendo recepcionado pela Constituição Estadual de Santa Catarina de 1989.

Assim, a competência dos Corpos de Bombeiros Militares é regulada por diversos ordenamentos jurídicos. Sobre a competência para realizar seus deveres é ensinado por Lazzarini (1996, p. 256):

Quem tem, assim, a responsabilidade derivada de sua competência constitucional e infraconstitucional deve, também ter reconhecida a sua autoridade pública correspondente, conforme a investidura legal que o bombeiros militar, agente administrativo que é, tem no órgão público a que pertence dentro da estrutura da unidade federada.

Vê-se ainda, que o Ministério da Saúde através da Portaria 814 de 01 de junho de 2001 prevê a competência dos Corpos de Bombeiros Militares para atuar de modo a facilitar o trabalho das equipes de saúde.

Profissionais Bombeiros Militares reconhecidos pelo gestor público da saúde para o desempenho destas atividades, em serviços normatizados pelo SUS, regulados e orientados pelas Centrais Públicas de Regulação Médica das Urgências. Atuam na identificação de situações de risco e comando das ações de proteção ambiental, da vítima e dos profissionais envolvidos no seu atendimento, fazem o resgate de vítimas de locais ou situações que impossibilitam o acesso da equipe de saúde. Podem realizar suporte básico de vida, com ações não invasivas, sob supervisão médica direta ou à distância, obedecendo aos padrões de capacitação e atuação previstos nesta Portaria. (BRASIL, 2001)

Assim, hoje Corpo de Bombeiros Militar tornou-se um órgão multirefunções, que atua nas mais diversas áreas, e para tanto há a necessidade de conhecimento acerca da legislação afeta a sua natureza, garantindo a competência necessária para exercer seus deveres.

3 A RESPONSABILIDADE CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

De acordo com o Dicionário Eletrônico Houaiss (2002) o termo responsabilidade significa na acepção jurídica “dever jurídico resultante da violação de determinado direito, através da prática de um ato contrário ao ordenamento jurídico”. Aqui o termo é tratado de forma genérica, como a responsabilidade geral das pessoas físicas e jurídicas, reguladas pelo Código Civil.

Quando tratamos da Responsabilidade Civil da Administração, o vocábulo tem um novo significado, pois, a Administração Pública possui características diversas quando comparados à pessoa física ou jurídica privadas.

De acordo com Meirelles (2007, p. 649):

Responsabilidade Civil da Administração é, pois, a que impõe à Fazenda Pública a obrigação de compor o dano causado a terceiros por agentes públicos, no desempenho de suas atribuições ou a pretexto de exercê-las. É distinta da responsabilidade contratual e da legal.

Realmente, mais completa é a conceituação feita por Mello (2006 p. 961):

Entende-se por responsabilidade patrimonial extracontratual do Estado a obrigação que lhe incumbe de reparar economicamente os danos lesivos à esfera juridicamente garantida de outrem e que lhe sejam imputáveis em decorrência de comportamentos unilaterais, lícitos ou ilícitos, comissivos ou omissivos, materiais ou jurídicos.

Rotineiramente, encontramos outros títulos para designar a responsabilidade para reparação do dano sofrido pelo particular, conforme demonstra Medauar (2006 p. 365, grifo do autor) “A matéria é estudada também sob outros títulos: *responsabilidade patrimonial do Estado, responsabilidade extracontratual do Estado, responsabilidade civil da Administração, responsabilidade patrimonial extracontratual do Estado.*”

Destarte, observa-se que independentemente da nomenclatura utilizada para tratar do tema, é unânime que a Administração Pública responde pelos prejuízos causados a terceiros. Importante também é salientar que a reparação econômica pode se dar por atos lícitos ou ainda ilícitos.

3.1 Tipos de Responsabilidade

Obrigatoriamente, um ato administrativo praticado por um agente público gera, modifica ou extingue direito, tanto para a Administração Pública e/ou ainda para o particular.

Nesse sentido Carvalho Filho (2006, p. 457, grifo do autor):

[...] são autônomas entre si, a consequência “*sic*” é que as responsabilidades também

serão, em princípio, independentes; a responsabilidade civil não acarreta, necessariamente, a responsabilidade penal e a administrativa; esta última, por sua vez, independe da civil e da penal.

Podem, eventualmente conjugar-se as responsabilidades, mas isso só vai ocorrer se a conduta violar *simultaneamente*, normas de naturezas diversas

Portanto, especialmente para o agente público, a responsabilidade por seus atos em nome da Administração Pública poderá ser apurada na área criminal, quando há o cometimento de um crime, civil quando causa prejuízo a Administração Pública e administrativa, quando não obedeceu a um preceito administrativo como o Código de Ética.

Assim, percebe-se que um ato pode gerar mais de uma consequência, criando uma relação que poderá ser tríplice entre a vítima, o agente e a Administração Pública, isto é, responsabilização no campo criminal, civil e administrativo.

3.2 Conceituação dos Agentes Públicos

O conceito de agente público para aplicação da legislação eleitoral é amplo e abrange, inclusive, aqueles que não são servidores públicos. Para enquadramento nesta definição, adota-se o § 1º do art. 73 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997:

Art. 73. [...]

§ 1º Reputa-se agente público, para efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional. (BRASIL, 1997)

Para Carvalho Filho (2006, p. 467, grifo do autor) o agente assim pode ser definido:

O termo **agente** tem sentido amplo, não se confundindo com o termo **servidor**. Este é de sentido mais restrito e envolve uma relação de trabalho entre o indivíduo e o Estado. [...]

Diante disso, são agentes do Estado os membros dos Poderes da República, os servidores administrativos, os agentes do sem vínculo típico de trabalho, os agentes colaboradores sem remuneração, enfim todos aqueles que, de alguma forma, estejam juridicamente vinculados ao Estado.

Meirelles (2007, p. 656) ensina da seguinte forma:

Não se exige, pois, que tenha agido no exercício de suas funções, mas simplesmente na qualidade de agente público. Para a vítima é indiferente o título pelo qual o causador direto do dano esteja vinculado à Administração; o necessário é que se encontre a serviço do Poder Público, embora atue fora ou além de sua competência administrativa. O abuso no exercício das funções por parte do servidor não exclui a responsabilidade objetiva da Administração. Antes, a agrava, porque tal abuso traz ínsita a presunção de má escolha do agente público para a missão que lhe fora atribuída.

Portanto, a vinculação do causador do dano para com a Administração pouco

importa, desde que aja em nome da Administração, sendo considerado para tanto agente público aquele que mesmo de forma transitória ou sem remuneração exercer atividade estatal, através de mandato, cargo, emprego ou função, englobando a título de exemplificação nessa última categoria os Bombeiros Comunitários.

3.3 Evolução Histórica da Responsabilidade Civil

A evolução da Responsabilidade Civil da Administração Pública é contínua e trata de fatos ocorridos séculos atrás. É importante conhecermos essa evolução para entendermos a intenção do legislador nos dias atuais. De acordo com Di Pietro (2007) existem divergências a respeito da nomenclatura e classificação dos tipos de responsabilidades de acordo com autor.

Assim, será trabalhada a classificação feita por Di Pietro, por parecer a mais didática e ir ao encontro da maioria dos doutrinadores.

3.3.1 Irresponsabilidade do Estado

De acordo com Meirelles (2007) surgiu com os Estados absolutos e prolongou-se durante o Estado Liberal, onde a relação do Estado com o particular era mínima. Pautava-se na tese de infalibilidade do Estado.

De acordo com Di Pietro (2007, p. 597, grifo do autor):

[...] o estado dispõe de autoridade incontestável perante o súdito; ele exerce a tutela do direito, não podendo, por isso, agir contra ele; daí os princípios de que o rei não pode errar (*the king can do no wrong; le roi ne peut mal faire*) e de que “aquilo que agrada o príncipe tem força de lei” (*quo principi placuit habet legis vigorem*). Qualquer responsabilidade atribuída ao Estado significa colocá-lo no mesmo nível que o súdito, em desrespeito a sua soberania.

Verifica-se assim, que existia uma ligação muito íntima entre o Estado e o próprio monarca, de forma que a simples fomentação de um erro estatal era considerada como uma ofensa à infalibilidade do rei.

Contudo, a respeito da irresponsabilidade, Mello (2006), relata que havia raras exceções, como por exemplo, com a existência de leis específicas que admitiam a responsabilização; ou quando era possível identificar o agente e a relação da sua ação com o dano, desde que um conselho de Estado concedesse a autorização necessária para ingressar com uma ação, o quê dificilmente se conseguia.

Entretanto, o entendimento da irresponsabilidade da Administração não prevaleceu por muito tempo, em razão das mudanças nos Estados, com o surgimento de novo entendimentos e pela visível injustiça que era exercida pelo Estado.

A respeito das mudanças Carvalho Filho (2006, p. 460, grifo do autor) assim escreveu:

Essa teoria não prevaleceu por muito tempo em vários países. A noção de que o Estado era o ente todo-poderoso, confundida com a velha teoria da intangibilidade do soberano e que o tornava insuscetíveis de causar danos e ser responsável, foi substituída pela do **Estado de Direito**, segundo o qual deveriam ser a ele atribuídos os direitos e deveres comuns às pessoas jurídicas.

A respeito da evolução Medauar (2006, p. 365) escreveu:

Com o crescente reconhecimento dos direitos dos indivíduos perante o Estado e com a difusão da idéia “*sic*” de submissão do Estado ao direito, essa teoria deixou de prevalecer, embora os Estados Unidos e a Inglaterra ainda a adotassem até 1946 e 1947, respectivamente.

Sobre o fim da utilização da teoria da irresponsabilidade da Administração Pública “Os Estados Unidos e a Inglaterra abandonaram a teoria da irresponsabilidade por meio do *Federal Tort Claim Act*, de 1946, e *Crown Proceeding Act*, de 1947, respectivamente.” (DI PIETRO, 2007, p. 597).

3.3.2 Teorias Civilistas

Sobre essas teorias Di Pietro (2007) afirma que se baseiam nas teorias do Direito Civil, apoiadas na ideia da culpa.

3.3.2.1 Teoria dos atos de impérios e de gestão

A Administração teria a obrigação de indenizar o particular quando os atos praticados fossem classificados como atos de gestão. Para Di Pietro (2007, p. 597-598, grifo do autor):

Numa primeira fase, distinguia-se, para fins de responsabilidade, os **atos de império** e os **atos de gestão**. Os primeiros seriam os praticados pela Administração com todas as prerrogativas e privilégios de autoridade e impostos unilateral e coercitivamente ao particular independentemente de autorização judicial, sendo regidos por um direito especial, exorbitante do direito comum, porque os particulares não podem praticar atos semelhantes; os segundos seriam praticados pela Administração em situação de igualdade com os particulares, para a conservação e desenvolvimento do patrimônio público e para a gestão de seus serviços; como não difere a posição da Administração e a do particular, aplica-se a ambos o direito comum.

Da mesma forma Medauar (2006, p. 366) explicou:

Na época se afirmava que, ao praticar atos de gestão, o Estado teria atuação equivalente à dos particulares em relação aos seus empregados ou prepostos; como para os particulares vigorava a regra da responsabilidade, nesse plano o Estado também seria responsabilizado [...].

Mas, essa teoria não foi praticada por muito tempo, pois, ainda dificultava ao particular a busca de uma compensação em razão da dificuldade em classificar os atos de império dos atos de gestão, que na prática inviabilizaria a busca do direito.

3.3.2.2 Teoria da culpa civil ou da responsabilidade subjetiva

Nessa fase a Responsabilidade da Administração só seria devida se fosse comprovada ao menos a culpa do agente público. Medauar (2006, p. 366) assim ensina:

Depois, cogitou-se de responsabilizar o Estado somente se fosse comprovado o dolo ou culpa (negligência, imprudência ou imperícia) do agente público causador do dano, o que representava ônus injusto para a vítima e dificultava sobremaneira a responsabilidade.

Vê-se que mais uma vez o administrado tem um tratamento diferenciado, que dificultava a busca do direito. Trata-se de um peso muito grande para o administrado o dever de demonstrar o dolo ou a culpa do agente público, pois, o primeiro muitas vezes desconhece a organização interna da Administração Pública e os deveres e direitos dos agentes públicos, que torna a busca do direito inviável.

3.3.2 Teorias Publicistas

Nasceram da negação da utilização das regras no Direito Civil para dirimir os problemas entre a Administração Pública e os administrados.

Explica Mello (2006, p. 970, grifo nosso):

O reconhecimento da responsabilidade do Estado, à margem de qualquer texto legislativo e segundo princípios de **Direito Público**, como se sabe, teve por marco relevante o famoso aresto Blanco, do Tribunal de Conflitos, proferido em 1º de fevereiro de 1873. Ainda que nele se fixasse que a responsabilidade do Estado “não é nem geral nem absoluta” e que e regula por regras especiais, desempenhou a importante função de reconhecê-la como um princípio aplicável mesmo à falta da lei.

No mesmo sentido entende Di Pietro (2007, p. 598, grifo nosso):

Entendeu-se que a responsabilidade do Estado não pode reger-se pelos princípios do Código Civil, porque se sujeita a regras especiais que variam conforme a necessidade do serviço e a imposição de conciliar os direitos do Estado com os direitos privados.

Diante da grandeza do Estado, especialmente pelos seus deveres, considerou-se que não era adequado que a relação entre o Estado e o particular fosse pautada pelas leis civis, como ocorre entre particulares.

3.3.2.1 Teoria da culpa administrativa ou culpa do serviço público

Buscavam a justificação de sua existência na condição da falta do serviço, pelo serviço mal prestado, ou com atraso.

De acordo com Di Pietro (2007, p. 599, grifo do autor):

A teoria da **culpa do serviço**, também chamada de **culpa administrativa**, ou teoria do **acidente administrativo**, procurava desvincular a responsabilidade do Estado da idéia “*sic*” de culpa do funcionário. Passou a falar em culpa do serviço público.

[...]

Essa culpa do serviço público ocorre quando: o serviço público não funcionou (omissão) funcionou atrasado ou funcionou mal. Em qualquer dessas três hipóteses, ocorre a culpa (faute) do serviço ou acidente administrativo, incidindo a responsabilidade do Estado independente de qualquer apreciação da culpa do funcionário.

Nesse mesmo viés ensina Meirelles (2007, p. 541, grifo do autor):

É o estabelecimento do binômio *falta do serviço/culpa da Administração*. Já aqui não se indaga da culpa subjetiva do agente administrativo, mas perquire-se a falta objetiva do serviço em si mesmo, como fato gerador da obrigação de indenizar o dano causado a terceiro.

Observa-se que a culpa a ser analisada não é a do agente público, mas sim do serviço, que não funcionou, funcionou atrasado ou funcionou mal, devendo a vítima provar que houve a culpa por parte da Administração.

3.3.2.2 Teoria da responsabilidade objetiva – Teoria do risco integral e Teoria do risco administrativo

É conhecida como Teoria da Responsabilidade Objetiva, tanto a Teoria do Risco Integral como a Teoria do Risco Administrativo. De acordo com Di Pietro (2007, p. 599):

Essa doutrina baseia-se no princípio da igualdade dos ônus e encargos sociais: assim como os benefícios decorrentes da atuação estatal repartem-se por todos, também os prejuízos sofridos por alguns membros da sociedade devem ser repartidos. Quando uma pessoa sofre um ônus maior que o suportado pelas demais, rompe-se o equilíbrio que necessariamente deve haver entre os encargos sociais; para restabelecer esse equilíbrio, o Estado deve indenizar o prejudicado, utilizando recursos do erário público.

Em nenhum momento cogita-se em verificar a culpa do agente ou da Administração Pública, pois, essa teoria trata do risco inerente e indelével que a Administração pública tem quando gerencia o bem comum.

Para que exista o dever de indenizar, basta ao administrado provar a relação de causalidade entre o fato e o dano.

Segundo Mello (2006, p. 973-974):

Responsabilidade objetiva é a obrigação de indenizar que incumbe a alguém em razão de um procedimento lícito ou ilícito que produziu uma lesão na esfera juridicamente protegida de outrem. Para configurá-la basta, pois, a mera relação causal entre o comportamento e o dano.

Para Meirelles (2007, p. 651) “Aqui não se cogita da culpa da Administração ou de seus agentes, bastando que a vítima demonstre o fato danoso e injusto ocasionado por ação ou omissão do Poder Público.”

O que difere entre as teorias do Risco Administrativo e a do Risco Integral é o grau de responsabilidade que cada uma suporta, e os requisitos necessários para sua existência.

Quando se trata do Risco Administrativo segundo Moraes (2002, p. 232):

A responsabilidade objetiva do risco administrativo exige a ocorrência dos seguintes requisitos: ocorrência de um dano, ação ou omissão administrativa, existência de nexos causal entre o dano e a ação ou omissão administrativa e ausência de causa excludente da responsabilidade estatal.

Já, quando se fala do Risco Integral, equipara-se o Estado a um grande segurador, sendo responsável por tudo e por todos. Ensina Meirelles (2007, p. 652):

A teoria do risco integral é a modalidade extremada da doutrina do risco administrativo, abandonada na prática, por conduzir ao abuso e à iniquidade social. Por essa fórmula radical, a Administração ficaria obrigada a indenizar todo e qualquer dano suportado por terceiros, ainda que resultante da culpa ou dolo da vítima.

Diferenciando as duas teorias Cahali (1995 apud DI PIETRO, 2007, p. 600, grifo no autor) prega:

[...] a distinção entre **risco administrativo** e **risco integral** não é ali estabelecida em função de uma distinção conceitual ou ontológica entre as duas modalidades de risco pretendidas, mas simplesmente em função das **consequências** “*sic*” irrogadas a uma outra modalidade: o risco administrativo é qualificado pelo seu **efeito** de permitir a contraprova de excludente de responsabilidade, **efeito** que seria inadmissível se qualificado como risco integral, sem que nada seja enunciado quando à base ou natureza da distinção.

Portanto, verifica-se que apesar de em ambas as teorias se prescindir da culpa da Administração, a teoria do Risco Administrativo permite que o Estado demonstre algumas

excludentes que podem eximir ou reduzir a responsabilidade da Administração, que gera reflexos no valor a ser indenizado.

3.4 Excludentes e Atenuantes da Responsabilidade Civil

Como foi verificado a Teoria do Risco Administrativo exige da vítima a comprovação do nexo causal entre o fato e o dano sofrido. Por assim ser, pode a Administração eximir-se da responsabilidade desde que comprove que o dano sofrido pelo administrado não possui relação com a atuação dos agentes públicos, o chamado nexo causal.

Chama-se de excludentes os fatos que eximem totalmente a administração e de atenuantes quando concorrem com a Administração reduzindo a sua responsabilidade da última.

São consideradas causas excludentes a força maior e a culpa da vítima de acordo com Di Pietro (2007)

A força maior possui relação com fatos da natureza que são inevitáveis e incertos, como a queda de um raio, chuva de granizo, um terremoto, e etc.

Ainda pode-se somar ao rol das excludentes a conduta culposa de terceiro segundo Medauar (2006), que para Moraes (2002) também pode ser chamado de caso fortuito.

Trata-se de culpa da vítima, o fato da mesma ter agido em desrespeito a normas de cuidados gerais colocando-se como autora de ato excluindo o nexo causal.

Assim pode-se considerar a vítima que entra ao mar desrespeitando a contra indicação dos guarda-vidas e vem a afogar-se, ou quando voluntariamente um motorista imprime alta velocidade num veículo deixando de zelar pela segurança.

A última condição de exclusão da responsabilidade da Administração Pública trata-se da ação de terceiros, que ao menos culposamente age causando danos, não possuindo a Administração Pública qualquer relação como o fato.

3.5 A Responsabilidade Civil na Legislação Pátria

A Constituição Federal de 1988 prevê no seu texto a previsão de ressarcimento do administrado em caso de danos causados pelos seus prepostos. Veremos a seguir o disposto na Constituição Federal.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao

seguinte:

[...]

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (BRASIL, 1988).

Assim, a legislação de maior poder hierárquico do Estado brasileiro define a responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público ou privado por danos causados pelos seus representantes, devendo a Administração Pública realizar o ressarcimento.

Do texto constitucional extrai-se que a responsabilidade da Administração Pública, em regra, é objetiva, limitada pela teoria do risco administrativo, enquanto a de seus agentes é subjetiva.

Também é importante que se observe o que está descrito no Código Civil:

Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo. (BRASIL, 2002)

Di Pietro (2007) cita que a norma não repete o texto constitucional, não fazendo referência às pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos, ficando atrasado em relação à Constituição, sendo esta a lei maior que deverá ser adotada.

Assim, verifica-se que a legislação pátria prevê a possibilidade de indenização daquele que experimentar qualquer ofensa ao seu direito, causando dano.

Pode-se verificar, ainda, que a Constituição cuida de explicitar as consequências da norma, que é a Responsabilidade Objetiva da Administração Pública em relação ao administrado e a Responsabilidade Subjetiva do agente (agindo ao menos com culpa) em relação à Administração Pública.

Mas é de suma importância verificar o que diz o artigo 188 do Código Civil

Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

I – os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;

II – a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente.

Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo. (BRASIL, 2002)

Trata-se de algumas situações em que não considerados os atos ilícitos e, portanto não existe a responsabilização do Estado com o devido ressarcimento quando o agente administrativo age observando a legislação.

Contudo, não se pode confundir a legalidade dos atos praticados em legítima

defesa ou no exercício regular, recaindo as ações sobre bens ou até mesmo sobre as pessoas, como uma liberalidade. Pois, como está descrito no parágrafo único, todo excesso praticado estará em desconformidade com a legislação, podendo o Estado e os agentes serem responsabilizados por tais atos.

Como a norma constitucional descreve que a responsabilidade é pela ação, surgiram divergências quando se trata da omissão do Estado.

Em casos tais, existe orientação doutrinária determina a aplicação da teoria subjetiva, com fundamento na culpa.

Acerca do tema, Mello (2006, p. 980-981) pondera:

Quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente) é de se aplicar a teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser ele o autor do dano. E, se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar ao evento lesivo. Deveras, caso o Poder Público não estivesse obrigado a impedir o acontecimento danoso, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as conseqüências “sic” da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa) ou, então, deliberado propósito de violar a norma que o constituía em dada obrigação (dolo). Culpa e dolo são justamente as modalidades de responsabilidade subjetiva.

Porém, para alguns doutrinadores a simples averiguação da responsabilidade estatal sob a visão da Teoria Subjetiva não é o bastante. Para esses, se faz indispensável à classificação da omissão como específica ou genérica.

Sérgio Cavalieri Filho (apud SILVA, 2004, p. 08) explica a diferença entre os tipos de omissão que permeiam a conduta estatal e a sua responsabilidade:

Haverá omissão específica quando o Estado, por omissão sua, crie a situação propícia para a ocorrência do evento em que tinha o dever de agir para impedi-lo. Assim, por exemplo, se o motorista embriagado atropela e mata pedestre que estava na beira da estrada, a Administração (entidade de trânsito) não poderá ser responsabilizada pelo fato de estar esse motorista ao volante sem condições. Isso seria responsabilizar a administração por omissão genérica. Mas se esse motorista, momentos antes, passou por uma patrulha rodoviária, teve seu veículo parado mas os policiais, por alguma razão, deixaram-no prosseguir viagem, aí já haverá omissão específica que se erige em causa adequada do não-impedimento do resultado. Nesse segundo caso, haverá responsabilidade objetiva do Estado.

Trata-se de uma teoria mista, onde a considera-se que em alguns casos (omissão específica) deverá ser tratada a responsabilidade como objetiva, mesmo no caso da falta ou culpa do serviço, que tradicionalmente seria encarada como uma responsabilidade subjetiva (somente para omissão genérica).

Portanto, na omissão específica do Estado, o não agir, agir mal ou agir com atraso equivale a agir, de forma a não evitar as condições em que resultem danos aos terceiros.

3.6 Jurisprudências

Além das disposições encontradas na legislação é de suma importância o estudo das jurisprudências, que são as decisões reiteradas nos nossos tribunais judiciais. Através das jurisprudências pode-se verificar a direção que nossos magistrados têm tomado diante da lei e da posição dos melhores estudiosos.

Sabe-se, que não necessariamente os julgados possuem a mesma interpretação da lei e da doutrina, contudo esse estudo é importante, especialmente quando verificamos a jurisprudência catarinense.

Observe-se o Recurso Extraordinário nº 495740 de 15 de abril de 2008 em que foi o relator foi o Ministro Celso de Mello exemplo do tipo de responsabilidade adotada.

RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO PODER PÚBLICO - ELEMENTOS ESTRUTURAIS - PRESSUPOSTOS LEGITIMADORES DA INCIDÊNCIA DO ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO - INFECÇÃO POR CITOMEGALOVÍRUS - FATO DANOSO PARA O OFENDIDO (MENOR IMPÚBERE) RESULTANTE DA EXPOSIÇÃO DE SUA MÃE, QUANDO GESTANTE, A AGENTES INFECCIOSOS, POR EFEITO DO DESEMPENHO, POR ELA, DE ATIVIDADES DESENVOLVIDAS EM HOSPITAL PÚBLICO, A SERVIÇO DA ADMINISTRAÇÃO ESTATAL - PRESTAÇÃO DEFICIENTE, PELO DISTRITO FEDERAL, DE ACOMPANHAMENTO PRÉ-NATAL - PARTO TARDIO - SÍNDROME DE WEST - DANOS MORAIS E MATERIAIS - RESSARCIBILIDADE - DOCTRINA - JURISPRUDÊNCIA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.- Os elementos que compõem a estrutura e delineiam o perfil da responsabilidade civil objetiva do Poder Público compreendem (a) a alteridade do dano, (b) a causalidade material entre o "eventus damni" e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público, (c) a oficialidade da atividade causal e lesiva imputável a agente do Poder Público que tenha, nessa específica condição, incidido em conduta comissiva ou omissiva, independentemente da licitude, ou não, do comportamento funcional e (d) a ausência de causa excludente da responsabilidade estatal. Precedentes. A omissão do Poder Público, quando lesiva aos direitos de qualquer pessoa, induz à responsabilidade civil objetiva do Estado, desde que presentes os pressupostos primários que lhe determinam a obrigação de indenizar os prejuízos que os seus agentes, nessa condição, hajam causado a terceiros. Doutrina. Precedentes.- A jurisprudência dos Tribunais em geral tem reconhecido a responsabilidade civil objetiva do Poder Público nas hipóteses em que o "eventus damni" ocorra em hospitais públicos (ou mantidos pelo Estado), ou derive de tratamento médico inadequado, ministrado por funcionário público, ou, então, resulte de conduta positiva (ação) ou negativa (omissão) imputável a servidor público com atuação na área médica.- Servidora pública gestante, que, no desempenho de suas atividades laborais, foi exposta à contaminação pelo citomegalovírus, em decorrência de suas funções, que consistiam, essencialmente, no transporte de material potencialmente infecto-contagioso (sangue e urina de recém-nascidos).- Filho recém-nascido acometido da "Síndrome de West", apresentando um quadro de paralisia cerebral, cegueira, tetraplegia, epilepsia e malformação encefálica, decorrente de infecção por

citomegalovírus contraída por sua mãe, durante o período de gestação, no exercício de suas atribuições no berçário de hospital público.- Configuração de todos os pressupostos primários determinadores do reconhecimento da responsabilidade civil objetiva do Poder Público, o que faz emergir o dever de indenização pelo dano pessoal e/ou patrimonial sofrido. (BRASIL, 2008)

Verifica-se que o Estado tinha o dever de agir, devendo garantir a não infecção por um microorganismo danoso a saúde, bem como, propiciar um suporte médico adequado que sanasse a doença contraída, garantindo a integridade da saúde da servidora pública.

Como os requisitos foram considerados existentes, ficou comprovada a responsabilidade da Administração, sendo considerada como Objetiva a Responsabilidade.

Na Apelação Cível nº 994.07.134458-1, do TJSP, de 04 de maio de 2010, tendo como relator o Desembargador José Luiz Germano, se vê que foi aplicada a Teoria Objetiva.

INDENIZAÇÃO - AUTOR ATINGIDO POR PROJÉTIL DISPARADO POR POLICIAL MILITAR NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES - prova satisfatória dos fatos - conduta do agente público concorreu de forma decisiva para o fato danoso - responsabilidade do Estado comprovada - culpa objetiva - obrigação de indenizar - agentes públicos absolvidos na esfera penal militar - absolvição que não retira do Estado o dever de indenizar - esfera penal e civil independentes - necessidade do disparo não comprovada.

INDENIZAÇÃO - AUTOR ATINGIDO POR PROJÉTIL DISPARADO POR POLICIAL MILITAR NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES - INDENIZAÇÃO - danos morais fixados em R\$ 150.000,00 para indenizar a paraplegia ocasionada ao autor pela ação sem cautela de policiais militares - Estado que não logrou êxito em provar que os disparos foram necessários - verba indenizatória justa, sem excesso - sentença mantida neste ponto. Lucros cessantes devidos. Autor que comprovou o seu ganho mensal. Sentença mantida.

[...]

Não se discute, na espécie, a obrigação legal do Estado de impedir determinada lesão - circunstância adstrita às hipóteses de responsabilidade subjetiva -, mas sim em decorrência do natural risco da atividade desempenhada.

Em verdade, trata-se de responsabilidade por fato do próprio serviço, caso de responsabilidade objetiva do Estado, conforme lição do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles:

"A teoria do risco administrativo faz surgir a obrigação de indenizar o dano do só ato lesivo e injusto causado à vítima pela Administração. Não se exige qualquer falta do serviço público, nem culpa de seus agentes. Basta a lesão, sem o concurso do lesado. Na teoria da culpa administrativa exige-se a falta do serviço; na teoria do risco administrativo exige-se, apenas, o fato do serviço. Naquela, a culpa é presumida da falta da falta administrativa; nesta, é inferida do fato lesivo da Administração. Aqui não se cogita da culpa da Administração ou de seus agentes, bastando que a vítima demonstre o fato danoso e injusto ocasionado por ação ou omissão do Poder Público. Tal teoria, como o nome está a indicar, baseia-se no risco que a atividade pública gera para os administrados e na possibilidade de acarretar dano a certos membros da comunidade, impondo-lhe s um ônus não suportado pelos demais. Par a compensar essa desigualdade individual, criada pela própria Administração, todos os outros componentes da coletividade devem concorrer para a reparação do dano, através do erário, representado pela Fazenda Pública. O risco e a solidariedade social são, pois, os suportes desta doutrina, que, por sua objetividade e partilha dos encargos, conduz à mais perfeita justiça distributiva, razão pela qual tem merecido acolhimento pelos Estados modernos, inclusive o Brasil, que a consagrou pela primeira vez no art. 194 da CF de 1946. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 651/652)

Tem-se, portanto, hipótese de responsabilidade objetiva do Estado, com amparo na

teoria do risco administrativo, estando à discussão de culpa adstrita apenas à eventual ação de regresso da fazenda em face de agente público [...] (SÃO PAULO, 2010)

A Câmara considerou que o Estado não conseguiu comprovar a licitude da ação dos policiais militares, tampouco provar alguma excludente que poderia reduzir ou até considerar indevida a indenização por parte do Estado.

Na Apelação Cível nº 1101296-0/8 do TJSP, de 29 de maio de 2007, onde o relator foi o Desembargador Antônio Marcelo Cunzolo Rimola vê-se a aplicação da Falta/culpa do serviço, na poda que deixou de ser realizada pelo Município de Caçapava, ensejando indenização, inclusive por danos morais.

EMENTA - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - QUEDA DE ÁRVORE CUJA PODA HAVIA SIDO POSTULADA CINCO MESES -DESÍDIA DO ESTADO - DEVER DE INDENIZAÇÃO MATERIAL - CONSIDERAÇÕES ACERCA DO DANO MORAL - DISSABORES ORIUNDOS DA "FAUTE DU SERVICE" - À REPARABILIDADE MORAL RECONHECIDA -DECISÃO REFORMADA. (SÃO PAULO, 2007)

Abaixo se vê a aplicação da Teoria Objetiva, por omissão específica, na Apelação Cível nº. 2010.011554-6 do TJSC em que foi o Relator o Desembargador Substituto Francisco Oliveira Neto, de 27 de setembro de 2011:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. BURACO NA VIA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO. OMISSÃO ESPECÍFICA. APLICAÇÃO DA TEORIA OBJETIVA. NEXO CAUSAL ENTRE O ACIDENTE E A OMISSÃO NA CONSERVAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA VIA PÚBLICA. DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA COM A EMPRESA QUE REALIZAVA AS OBRAS.

[...]

Em relação aos atos omissivos, a responsabilidade é subjetiva; ‘assim é porque, para se configurar a responsabilidade pelos danos causados, há de se verificar (na hipótese de omissão) se era de se esperar a atuação do Estado. Em outro falar: se o Estado omitiu-se, há de se perquirir se havia dever de agir. Ou, então, se a ação estatal teria sido defeituosa a ponto de se caracterizar insuficiência da prestação de serviço’ (Lúcia Valle Figueiredo; Celso Antônio Bandeira de Mello, Álvaro Lazzarini, Maria Sylvania Zanella Di Pietro; RE n. 204.037, Min. Carlos Velloso; REsp n. 721.439, Min. Eliana Calmon)" (AC n. 2010.012371-8, rel. Des. Newton Trisotto, j. 11.3.11).

Todavia, vale lembrar que nem sempre será assim. No caso da conduta municipal ser omissiva, será preciso distinguir se o caso versa sobre omissão genérica ou específica. Tratando-se de conduta omissiva genérica, "*o Poder Público não pode ser responsabilizado com fundamento na teoria da responsabilidade objetiva, pois os danos decorrentes de sua inação refogem à égide do controle público. [...] De outro lado, havendo uma omissão específica, o Estado deve responder objetivamente pelos danos dela advindos. Logo, se o prejuízo é consequência direta da inércia da Administração frente a um dever individualizado de agir e, por conseguinte, de impedir a consecução de um resultado a que, de forma concreta, deveria evitar, aplica-se a teoria objetiva, que prescinde da análise da culpa*" (TJSC, AC n. 2009.046487-8, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. 15.9.09).

No caso dos autos, verifica-se que a conduta omissiva do Município constituiu o fato gerador da responsabilidade civil do ente público (omissão específica), ou seja, o réu se omitiu diante de um dever legal de impedir a ocorrência do dano, pois, como se verá, deixou de sinalizar referida falha na pista, devendo ser aplicada, por

consequência, a responsabilidade civil objetiva. (SANTA CATARINA, 2011a, grifo do autor)

O acórdão acima se considerou, que deveria ser aplicada a Teoria Objetiva da Responsabilidade, por entender que a culpa da Administração foi específica e não genérica, devendo agir para que não existisse qualquer dano a terceiros.

Agora, como exemplo de excludente de responsabilidade temos a Apelação Cível nº 2011.013863-3 do TJSC julgada em 13 de novembro de 2011 onde foi o Relator o Desembargador Vanderlei Romer:

DIREITO CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POLICIAL MILITAR. ALEGADO EMPREGO DE FORÇA FÍSICA EXCESSIVA NO ATENDIMENTO DE OCORRÊNCIA. CAUSAS EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE. ESTRITO CUMPRIMENTO DE DEVER LEGAL E LEGÍTIMA DEFESA. IMPROCEDÊNCIA.

[...]

Analisando mais detidamente a ocorrência, verifica-se pela declaração de fls. 63-v e 64-v, que a polícia militar, ao chegar no local da ocorrência tentou conversar com a mãe do autor, momento em que o autor saiu do interior da casa extremamente alterado e agressivo, quebrando um portão de madeira, trancado a cadeado e corrente, partindo, em ato contínuo, para cima da viatura policial, quebrando o parabrisa dianteiro do veículo, e investindo contra um policial, razão pela qual os policiais tiveram que utilizar da força necessária para deter o autor. Ressalta o policial que estes tiveram que chamar reforço policial, bem como utilizar os meios disponíveis no momento para imobilizar o autor, quais sejam cacetete e cabo de espingarda, desferindo-lhe golpes no tórax e uma coronhada na cabeça para que este se rendesse. No que tange ao Laudo Pericial constante à fl. 18, este não se presta a caracterizar a ocorrência de excesso por parte da guarnição da Polícia Militar, somente comprova a ocorrência dos danos corporais sofridos pelo autor, pois segundo a dicção do art. 364 do Código de Processo Civil, o documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o funcionário declara que ocorreram em sua presença.

Ademais, verifica-se que o comportamento agressivo do autor para com a polícia militar foi relatado por própria genitora, que inclusive assinou como testemunha o Auto de Resistência à Prisão de fl. 65, bem como que o autor foi preso em flagrante delito em razão dos fatos, livrando-se solto somente mediante o pagamento de fiança. Denota-se dos depoimentos das testemunhas ouvidas e do policial militar que atendeu a ocorrência, que o uso da força foi necessário para deter o autor que encontrava-se descontrolado, investindo contra a polícia militar, sendo que o reforço somente chegou após o autor ser imobilizado.

Por fim, incontestado que o autor, além de apresentar porte físico avantajado, encontrava-se de fato muito alterado e violento quando dos fatos, sendo sabida a extrema dificuldade de se dominar uma pessoa que sofre de esquizofrenia e apresenta um quadro de crise até para profissionais da área, quanto mais para policiais militares que se vêem (sic) na obrigação de controlar e fazer cessar uma situação de perigo como a posta nos autos. Logo, constata-se diante da análise da prova carreada nos autos, que os agentes do Estado que atenderam a ocorrência policial agiram sobre o manto protetivo da legítima defesa própria e de outrem, bem como, no estrito cumprimento do dever legal, sem excesso por parte destes, e que os danos físicos perpetrados no demandante ocorreram por sua culpa exclusiva, o que afasta a responsabilidade objetiva do Estado. [...] (SANTA CATARINA, 2011b)

Nesse acórdão verificou-se que a guarnição da Polícia Militar agiu de modo correto, estando sob a égide da legítima defesa e do estrito cumprimento do dever legal,

através dos quais só estariam ferindo o artigo 188 do Código Civil, se agissem com excesso como está demonstrado pelo parágrafo único deste artigo.

Exemplo de atenuação da responsabilidade vê-se na Apelação Cível nº 2002.017469-1 do TJSC, julgada em 24 de abril de 2003 que teve como Relatora a Desembargadora Sônia Maria Schmitz:

RESPONSABILIDADE CIVIL. MORTE DE PRESO EM INCÊNDIO OCORRIDO NO INTERIOR DE PRESÍDIO. CONCORRÊNCIA DE CULPAS. REDUÇÃO DA PARCELA CORRESPONDENTE AOS DANOS MORAIS IMPOSTA AO ESTADO.

[...]

Com efeito, se os policiais tivessem aberto a porta do estabelecimento prisional com presteza, o resultado por certo seria outro. A demora, portanto, independentemente de se perquirir dolo ou culpa, pode e deve ser considerada uma das causas do resultado, o que, à luz da consagrada responsabilidade objetiva (CRFB, art. 37, § 6º), é suficiente para impor ao Estado o dever de indenizar. Isso porque a responsabilidade objetiva, sob o enfoque da majoritária teoria do risco administrativo, requer somente a demonstração do nexo causal entre a conduta (comissiva ou omissiva) do ente público e o resultado lesivo, além do dano em si, para que surja a obrigação de indenizar. Mas essa responsabilidade, no caso concreto, há de ser minorada em face da parcela de responsabilidade dos próprios presos que contribuíram decisivamente para o resultado verificado, ao empilharem os beliches e outros entulhos existentes no albergue, abrindo os liquinhos e ateando fogo sobre esses objetos. Disso decorre que o Estado não pode ser responsabilizado integralmente pelo evento danoso, eis que sem a causa antecedente praticada pelos presos o resultado não teria ocorrido. Entre outras palavras, está-se diante de hipótese de concorrência de culpas (ou, mais apropriadamente concorrência de causas). (SANTA CATARINA, 2003)

Observa-se que a Câmara analisou o julgado considerando como Responsabilidade Objetiva, pois, o Estado deveria zelar pela integridade dos apenados. Contudo a ação que deu causa a morte do preso, foi o incêndio iniciado pelos condenados, e assim, o ressarcimento deverá ser minorado.

Vê-se também que por vezes não há provas da culpa administrativa, exemplo é a Apelação Cível nº 2007.000242-1 do TJSC julgada em 06 de maio de 2008 que teve como Relator o Desembargador Ricardo Roesler:

APELAÇÃO CÍVEL. REPARAÇÃO DOS DANOS MORAIS. FALECIMENTO DE BOMBEIRO MILITAR. TREINAMENTO PARA SALVAMENTO DE VÍTIMAS EM EDIFICAÇÕES. SALTO COM EQUIPAMENTO DO TIPO "TIROLESA". MANOBRA REALIZADA APÓS FINDO O EXERCÍCIO. SOLDADO QUE INSISTIU NA PRÁTICA, SOB O ARGUMENTO DE DISPOR DE VASTA EXPERIÊNCIA NO ASSUNTO. SUPOSTA OMISSÃO ESTATAL. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. EXISTÊNCIA DE CONDUTA CULPOSA NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante, o disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal refere-se à responsabilidade do Estado pela ocorrência de atos comissivos que causem prejuízo a terceiros. Assim, havendo conduta omissiva, a responsabilidade é subjetiva e, para restar caracterizada, depende da demonstração dos seguintes pressupostos: *a*) a ação ou omissão (conduta) imputável ao réu; *b*) a ocorrência do dano; *c*) o nexo causal entre a

conduta e o dano; d) a culpa do demandado em qualquer de suas três modalidades (imprudência, imperícia ou negligência).

[...]

No caso em comento, restou evidenciado que o soldado insistiu no salto mesmo findo o treinamento, assumindo o risco e as conseqüências (sic) de sua atitude. Dessa forma, se culpa houve, esta foi exclusiva do soldado que não tomou as devidas precauções naquele momento.

Nesse diapasão:

[...] INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MORTE DE POLICIAL MILITAR. RISCO INERENTE À PROFISSÃO. DEPOIMENTOS QUE AINDA DEMONSTRAM QUE O DE CUJUS AGIU DE FORMA IMPRUDENTE. RESSARCIMENTO INDEVIDO. RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, apelação cível n.º 2007.014982-2, de Blumenau, Rel. Des. Vanderlei Romer, julgada em 16.10.2007).

Diante disso, uma vez que não comprovados os requisitos indispensáveis à configuração da responsabilidade do Estado, a improcedência da ação é medida que se impõe. Por esse motivo, nego provimento ao recurso, mantendo inalterada a sentença singular. (SANTA CATARINA, 2008, grifo do autor)

Nesse acórdão chegou-se a conclusão que não houve a comprovação da culpa do Estado, pelo contrário, demonstrou que a vítima foi única e exclusivamente responsável pelo acidente e posterior falecimento, quando insistiu em realizar os nós e amarrações sozinho, existindo assim uma causa excludente da Responsabilidade Civil.

Da mesma forma entende-se da Apelação Cível nº 2007.033946-9 do TJSC, julgada em 22 de outubro de 2009 que teve como Relator o Desembargador Jaime Ramos:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA DO ESTADO - INCÊNDIO NA CASA DOS AUTORES EM DUAS OPORTUNIDADES NA MESMA NOITE - ATUAÇÃO DO CORPO DE BOMBEIROS - ALEGADA NEGLIGÊNCIA QUANTO AO RESCALDO NO PRIMEIRO ATENDIMENTO - INOCORRÊNCIA - SINISTROS CAUSADOS POR FENÔMENOS TERMO-ELÉTRICOS - CONDUTA ADEQUADA DOS AGENTES PÚBLICOS - AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL - INDENIZAÇÃO INDEVIDA.

“O dano só pode gerar responsabilidade quando seja possível estabelecer um nexo causal entre ele e o seu autor, ou, como diz Savatier, ‘um dano só produz responsabilidade, quando ele tem por causa uma falta cometida ou um risco legalmente sancionado’ (Traité, cit., v. 2, n. 456).” (Carlos Roberto Gonçalves - Responsabilidade Civil - 9. ed. - São Paulo : Saraiva, 2005, p.536).

[...]

Os autores pretendem a indenização pelos danos materiais e morais sofridos em razão do incêndio causado em sua residência, em 27.02.2004, que teria ocorrido por omissão do corpo de bombeiros.

Entretanto, razão não lhes assiste.

A questão aqui discutida foi examinada com muita percuciência pelo douto Magistrado “a quo”, Dr. Domingos Paludo, razão pela qual os motivos expendidos na sentença, que a seguir serão transcritos, passam a integrar os fundamentos deste acórdão:

“Cuida-se de ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de incêndio ocorrido na residência dos autores, que imputam culpa aos bombeiros que teriam agido com negligência ao realizarem o primeiro combate.”

“O incêndio ocorreu na residência dos autores situada na rua Jurere Tradicional nº 963, Jurerê, neste Município, aproximadamente às 22:00 horas do dia 26/02/04, a primeira vez e por volta das 02:30 horas do dia 27/02/04, a segunda vez, tendo como causa acidental “Fenômeno Termoelétrico”, em ambas as vezes.”

“Primeiramente vale lembrar que no presente caso não se trata de responsabilidade civil objetiva do Estado, fundado na Teoria do Risco Administrativo, pela qual ‘as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa’, e que exige, para a sua caracterização, a ‘ocorrência do dano; ação ou omissão administrativa; existência de nexo causal entre o dano e a ação ou omissão administrativa e ausência de causa excludente da responsabilidade estatal’ (MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional. 5. ed., São Paulo: Atlas, 2005, p. 923), mas, de responsabilidade subjetiva, ‘com base na culpa anônima ou falta de serviço, seja porque este não funcionou, quando deveria normalmente funcionar, seja porque funcionou mal ou funcionou tardiamente’ (CAVALIERI FILHO. Sérgio. Programa de responsabilidade civil. 5. ed., São Paulo: Malheiros, 2004, p. 259).

“Extrai-se da lição que na responsabilidade objetiva é imputado ao Estado o dever de indenizar os danos causados por seus prepostos a terceiros, não sendo necessário investigar se o agente público agiu com culpa; necessário, apenas, que se estabeleça o nexo de causalidade entre o dano sofrido e a conduta do servidor público.”

“Já na responsabilidade subjetiva em que os danos causados aos particulares são decorrentes da omissão estatal, o Estado somente será obrigado a indenizar se, houver nexo causal entre a omissão e o dano e, ainda, se for comprovada a culpa da Administração, entendida esta nas três formas: imprudência, negligência e imperícia.”

A respeito da responsabilidade subjetiva RUI STOCO afirma que:

“consiste a responsabilidade subjetiva na obrigação do Estado em indenizar em razão de um procedimento contrário ao Direito, de natureza culposa ou dolosa, traduzido por um dano causado a outrem, ou em deixar de impedi-lo, quando deveria assim proceder.”

[...]

Em resumo, a ausência do serviço causada pelo seu funcionamento defeituoso, até mesmo pelo retardamento, é ‘quantum satis’ para configurar a responsabilidade do Estado pelos danos daí decorrentes em desfavor dos administrados.

“Em verdade, cumpre reiterar, a responsabilidade por falta de serviço, falha do serviço ou culpa do serviço é subjetiva, porque baseada na culpa (ou dolo)” (Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial. 4. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 504).

No mesmo norte é a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:

“Quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente) é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva.”

Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser ele o autor do dano. E, se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar ao evento lesivo.

“Deveras, caso o Poder Público não estivesse obrigado a impedir o acontecimento danoso, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências (sic) da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa) ou, então, deliberado propósito de violar a norma que o constituía em dada obrigação (dolo). Culpa e dolo são justamente as modalidades de responsabilidade subjetiva.” (Curso de direito administrativo. 16 ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 871/872)

Celso Antônio Bandeira de Mello, em artigo publicado na Revista dos Tribunais, sob o título de “Responsabilidade Extracontratual do Estado por Comportamentos Administrativos”, leciona que:

“o Estado só responde por omissões quando deveria atuar e não atuou - vale dizer: quando descumpre o dever legal de agir (...).”

“A responsabilidade por omissão é responsabilidade por comportamento ilícito. **E é responsabilidade subjetiva, porquanto supõe dolo ou culpa em suas modalidades de negligência, imperícia ou imprudência, embora possa tratar-se de uma culpa não individualizável na pessoa de tal ou qual funcionário, mas atribuída ao serviço estatal genericamente.** É a culpa anônima ou ‘faute de service’ dos franceses, entre nós traduzida por ‘falta de serviço’.

[...]

É comum, todavia, encontrar-se, tanto na doutrina preponderante quanto na generalidade dos pronunciamentos judiciais, a afirmação de que, por força do art. 107 da Constituição anterior [art. 37, § 6º, da atual CF/88] a responsabilidade do Estado é objetiva, sem fazer acepção entre os atos comissivos e os atos omissivos. Entretanto, impende convir que, se o dispositivo em pauta convida a tal inteligência, só o faz com relação aos danos causados pelos agentes públicos. Não com respeito aos danos que por eles não foram causados; como os provenientes de incêndio, de enchentes, de danos multidinários, de assaltos ou agressões que alguém sofra em vias e logradouros públicos etc.

“Em casos que tais, o sinistro ou a violência lesiva são causados por um fator agente estranho ao Estado. A omissão do Estado em debelar o incêndio, em prevenir as enchentes, em conter a multidão, em obstar ao comportamento injurídico de terceiro, terá sido condição da ocorrência do dano, mas causa não foi.” (Revista dos Tribunais n. 552, p. 11/20)

Cabe, depois do exposto, sumular as questões abordadas:

“a) A responsabilidade do Estado no Direito brasileiro é ampla. Inobstante, não é qualquer prejuízo patrimonial relacionável com ações ou omissões do Estado que o engaja na obrigação de indenizar.

b) A responsabilidade do Estado relaciona-se tanto com ações quanto com omissões de seus funcionários, nessa qualidade.

[...]

e) Cumpre distinguir a responsabilidade do Estado por comportamentos comissivos da responsabilidade por comportamentos omissivos.

f) Quando o comportamento lesivo é comissivo, os danos são causados pelo Estado. Causa é o evento que produz certo resultado. O art. 107 da Carta Constitucional estabelece que o Estado responde pelos danos causados.

g) No caso de dano por comportamento comissivo, a responsabilidade do Estado é objetiva. Responsabilidade objetiva é aquela para cuja irrupção basta o nexos causal entre a atuação e o dano por ela produzido. Não se cogita da licitude ou ilicitude, dolo ou culpa.

h) Quando o comportamento lesivo é omissivo, os danos não são causados pelo Estado, mas por evento alheio a ele. A omissão é condição do dano, porque propicia sua ocorrência. Condição é o evento cuja ausência enseja o surgimento do dano.

i) No caso de dano por comportamento omissivo, a responsabilidade do Estado é subjetiva. Responsabilidade subjetiva é aquela cuja irrupção depende de procedimento contrário ao Direito, doloso ou culposos.

j) O Estado responde por omissão quando, devendo agir, não o fez, incorrendo no ilícito se deixar de obstar aquilo que podia impedir e estava obrigado a fazê-lo.

k) O fato danoso pode consistir em fato da natureza cuja lesividade o Estado não obstar, embora devesse obstar-lo, ou em comportamento material de alguém lesivo a outrem, cuja lesividade o Estado devia impedir e não o fez. Em ambos os casos responde pela negligência, imprudência, imperícia ou dolo pela omissão (...) (Revista dos Tribunais n. 552, p. 11/20).

De igual modo, leciona HELY LOPES MEIRELLES, sobre o assunto:

“O que a Constituição distingue é o dano causado pelos agentes da Administração (servidores) dos danos ocasionados por atos de terceiros ou por fenômenos da Natureza. Observe-se que o art. 37, § 6º, só atribui responsabilidade objetiva à Administração pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causem a terceiros. Portanto o legislador constituinte só cobriu o risco administrativo da atuação ou inação dos servidores públicos; não responsabilizou objetivamente a Administração por atos predatórios de

terceiros, nem por fenômenos naturais que causem danos aos particulares. Para a indenização destes atos e fatos estranhos à atividade administrativa observa-se o princípio geral da culpa civil, manifestada pela imprudência, negligência ou imperícia na realização do serviço público que causou ou ensejou o dano. (...) Nestas hipóteses, a indenização pela Fazenda Pública só é devida se se comprovar a culpa da Administração. E na exigência do elemento subjetivo culpa não há qualquer afronta ao princípio objetivo da responsabilidade sem culpa, estabelecido no art. 37, § 6º, da CF, porque o dispositivo constitucional só abrange a atuação funcional dos servidores públicos, e não os atos de terceiros e os fatos da Natureza. Para situações diversas, fundamentos diversos.” (Direito administrativo brasileiro. 28. ed., São Paulo: Malheiros, 2003, p. 628)

Conforme se viu da lição de Celso Antônio Bandeira de Mello “quando o Estado se omite e graças a isto ocorre um dano, este é causado por outro evento, e não pelo Estado” (Revista dos Tribunais n. 552, p.13), porque se o Estado não agiu, ele não pode ser o causador do dano, por este motivo quando o evento danoso decorre da ação da natureza ou de comportamento de terceiros estranho ao Estado, este somente estará obrigado a indenizar os danos experimentados pelos particulares se for provado que agiu com dolo ou culpa (negligência, imprudência ou imperícia) por se omitir na realização do serviço que estava obrigado a prestar, além da existência do nexo causal entre a lesão e a falta do serviço. (SANTA CATARINA, 2009, grifo do autor)

Entende-se que tal acórdão considera que a conduta dos agentes públicos (bombeiros militares) foi adequada, e que só seria possível a responsabilização do Estado através de culpa ou dolo na execução do controle as chamadas, de modo que ocorreria a falta de serviço.

Como exemplo de omissão específica temos a Apelação Cível nº 2011.078902-1 do TJSC em que o relator foi o Desembargador Substituto Francisco Oliveira Neto, de 28 de novembro de 2011.

RESPONSABILIDADE CIVIL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. OMISSÃO ESPECÍFICA. APLICAÇÃO DA TEORIA OBJETIVA. PERDA TOTAL DO FUMO. NEXO CAUSAL ENTRE O DANO E A OMISSÃO NO RESTABELECIMENTO DA ENERGIA ELÉTRICA. DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO.

“(…) havendo uma omissão específica, o Estado deve responder objetivamente pelos danos dela advindos. Logo, se o prejuízo é consequência direta da inércia da Administração frente a um dever individualizado de agir e, por conseguinte, de impedir a consecução de um resultado a que, de forma concreta, deveria evitar, aplica-se a teoria objetiva, que prescinde da análise da culpa” (TJSC, AC n. 2009.046487-8, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. 15.9.09).

A responsabilidade a que está sujeito a concessionária de serviço público, em regra geral, é aquela prevista no art. 37, § 6º, da CF, ou seja, de caráter objetivo, *in verbis*: “Art. 37. [...]

[...]

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

Sobre o dispositivo em comento pertinente é o ensinamento de Hely Lopes Meirelles:

“O exame desse dispositivo revela que o constituinte estabeleceu para todas as entidades estatais e seus desmembramentos administrativos a obrigação de indenizar o dano causado a terceiros por seus servidores, independentemente da

prova de culpa no cometimento da lesão” (*Direito Administrativo Brasileiro*, 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 622).

No entanto, quando a ocorrência do dano se dá em decorrência de uma omissão do ente público, deve ser aplicada, em regra, a responsabilidade subjetiva.

Neste sentido é o entendimento deste Tribunal:

“Em relação aos atos omissivos, a responsabilidade é subjetiva; ‘assim é porque, para se configurar a responsabilidade pelos danos causados, há de se verificar (na hipótese de omissão) se era de se esperar a atuação do Estado. Em outro falar: se o Estado omitiu-se, há de se perquirir se havia dever de agir. Ou, então, se a ação estatal teria sido defeituosa a ponto de se caracterizar insuficiência da prestação de serviço’ (Lúcia Valle Figueiredo; Celso Antônio Bandeira de Mello, Álvaro Lazari, Maria Sylvania Zanella Di Pietro; RE n. 204.037, Min. Carlos Velloso; REsp n. 721.439, Min. Eliana Calmon)” (AC n. 2010.012371-8, rel. Des. Newton Trisotto, j. 11.3.11).

Todavia, vale lembrar que nem sempre será assim. No caso de a conduta do ente público ou da concessionária de serviço público ser omissiva, será preciso distinguir se o caso versa sobre omissão genérica ou específica. Tratando-se de conduta omissiva genérica, *"o Poder Público não pode ser responsabilizado com fundamento na teoria da responsabilidade objetiva, pois os danos decorrentes de sua inação refogem à égide do controle público. [...] De outro lado, havendo um omissão específica, o Estado deve responder objetivamente pelos danos dela advindos. Logo, se o prejuízo é consequência direta da inércia da Administração frente a um dever individualizado de agir e, por conseguinte, de impedir a consecução de um resultado a que, de forma concreta, deveria evitar, aplica-se a teoria objetiva, que prescinde da análise da culpa"* (TJSC, AC n. 2009.046487-8, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. 15.9.09).

No caso dos autos, verifica-se que a conduta omissiva da CELESC constituiu o fato gerador da sua responsabilidade civil (omissão específica), ou seja, o réu omitiu-se diante de um dever legal de impedir a ocorrência do dano, pois, como se verá, deixou de restabelecer o fornecimento de energia elétrica, devendo ser aplicada, por consequência, a teoria objetiva.

Portanto, a responsabilidade da concessionária, *in casu*, assenta-se na teoria do risco administrativo, pela qual o autor, desde que comprove a relação de causalidade entre o dano e a omissão do ente público, fica dispensado de comprovar culpa ou dolo no caso concreto, sendo que a CELESC só poderá se desonerar da responsabilidade quando produzir prova nos autos acerca da ocorrência de culpa exclusiva da vítima ou de fato de terceiro ou, ainda, de caso fortuito ou de força maior. (SANTA CATARINA, 2011c, grifo do autor)

Como exemplo de aplicação da Teoria Subjetiva apresentamos a Apelação Cível nº 70045998424 do TJRS de 16 de fevereiro de 2012, sendo que o relator foi o Desembargador Paulo Roberto Lessa Franz.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. OMISSÃO DO ESTADO. DEMORA NO ATENDIMENTO DE OCORRÊNCIA DE INCÊNDIO.

OMISSÃO DO ESTADO. FAUTE DU SERVICE. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. Em se tratando de ato imputado ao ente público por omissão, a presença do dever de indenizar é de ser analisada sob o prisma da teoria subjetiva, sendo imprescindível a demonstração de uma conduta dolosa ou culposa por parte do agente público, do dano suportado pela vítima e do respectivo nexo de causalidade.

DEVER DE INDENIZAR. CONFIGURAÇÃO. Evidenciado nos autos que o requerido, acionado em virtude de incêndio que assolou a residência do autor, deixou de prestar o socorro em tempo razoável, em virtude da ausência de viatura disponível na unidade do corpo de bombeiros, contribuindo para o resultado danoso, está presente o nexo causal e, conseqüentemente, o dever de indenizar. Aplicação da teoria da perda de uma chance, tendo em vista que o Estado, com sua omissão,

retirou da vítima a chance de evitar a perda total do imóvel e a morte de sua esposa. Sentença reformada.

[...]

O dever das pessoas jurídicas de direito público de reparar os danos causados por seus agentes está previsto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que adotou a teoria do risco administrativo. Isso significa que as pessoas discriminadas no mencionado dispositivo respondem por seus atos independentemente de culpa, sendo necessária apenas a demonstração de um resultado lesivo e do nexo de causalidade com a conduta do agente público.

Quando o caso versa sobre omissão do ente público ou falta de serviço, o entendimento prevalente, seguindo a doutrina do “*faute du service*”, é no sentido da aplicação da teoria da **responsabilidade subjetiva**. Tal posição defende a necessidade de prova da culpa da pessoa jurídica de direito público.

A respeito do tema, preleciona Sérgio Cavalieri Filho (*in* Programa de Responsabilidade Civil, 5ª ed., 2ª tiragem, 2004, p. 259):

*“[...] a responsabilidade subjetiva do Estado não foi de todo banida da nossa ordem jurídica. A regra é a responsabilidade objetiva, fundada na teoria do risco administrativo, sempre que o dano for causado por agentes do Estado, nessa qualidade; sempre que houver direta relação de causa e efeito entre a atividade administrativa e o dano. Resta, ainda, espaço, todavia, para a **responsabilidade subjetiva nos casos acima examinados – fatos de terceiros e fenômenos da Natureza – determinando-se, então, a responsabilidade da Administração, com base na culpa anônima ou falta de serviço, seja porque este não funcionou, quando deveria normalmente funcionar, seja porque funcionou mal ou funcionou tardiamente**”.*

No caso dos autos, a pretensão indenizatória formulada pelo autor está fulcrada na suposta omissão do Ente Público no atendimento de uma ocorrência de incêndio, que teria culminado com a perda de sua residência e a morte de sua esposa.

De fato, as provas produzidas no feito, notadamente testemunhal, evidenciam de modo suficiente a omissão do requerido quanto à prestação de seus serviços, contribuindo para o resultado danoso ocorrido. (RIO GRANDE DO SUL, 2012, grifo do autor).

Percebe-se que o acórdão acolheu como correta a aplicação da Teoria Subjetiva, baseada na culpa do serviço, pois, não agiu, agiu mal ou com atraso. Devendo assim, haver a comprovação da culpa da Administração.

3.7 Reparação

A reparação do dano é feita judicialmente, mas, Medauar (2006) cogita a possibilidade de ser realizada por meio administrativo, onde deve ser demonstrado o nexo causal.

É através da indenização que se traduz a reparação do dano suportado pelo administrado. O valor a ser indenizado como ensina Meirelles (2007, p. 660) “[...] deve abranger o que a vítima efetivamente perdeu o que despendeu e o que deixou de ganhar [...]”.

Para Moraes (2002 p. 239) pode incluir:

A Constituição Federal prevê o direito de indenização por dano material, moral e à imagem, consagrando ao ofendido a total reparabilidade em virtude dos prejuízos sofridos. A norma pretende a reparação da ordem jurídica lesada, seja por meio de ressarcimento econômico, seja por outros meios, por exemplo, o direito de resposta.

Segundo Medauar (2006), para desobrigar-se da indenização a Administração Pública deverá provar que inexistente relação de causalidade, arguindo alguma excludente, ou atenuante da responsabilidade.

3.7.1 Ação regressiva

A ação regressiva é a forma utilizada pela Administração Pública para buscar o ressarcimento dos cofres do erário, quando ficar comprovado que o agente agiu ao menos com culpa (responsabilidade subjetiva).

Esclarece Di Pietro (2007, p. 608):

Pelo artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, quem responde perante o prejudicado é a pessoa jurídica causadora do dano, a qual tem o direito de regresso contra o seu agente, desde que tenha agido com dolo ou culpa.

Meirelles (2007 p. 661, grifo do autor) esclarece:

Para o êxito desta ação exigem-se dois requisitos: primeiro, que a Administração já tenha sido condenada a indenizar a vítima do dano sofrido; segundo: que se comprove a culpa do funcionário no evento danoso. Enquanto para a Administração a responsabilidade *independe da culpa*, para o servidor a responsabilidade *depende da culpa*: aquela é objetiva, esta é subjetiva e se apura pelos critérios gerais do Código Civil.

A Lei n.º 8.112/90, por exemplo, já dispõe no artigo 122, § 2º, “tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva”. (BRASIL, 1990)

Destarte, o Estado responderá judicialmente pela demanda suscitada pelo particular, e em caso de procedência do pedido, a Administração Pública poderá buscar o ressarcimento pelo que despendeu na indenização do particular através da ação regressiva contra o servidor público.

4 O RESGATE VEICULAR

A atividade de Resgate Veicular executado pelo CBMSC é uma tarefa árdua, desempenhada quase sempre em vias de trânsito rápido, que colocam as equipes em situações de extremo estresse, e precisa ser feito com efetividade para garantir as vítimas um tratamento adequado que irá reduzir as probabilidade de morte ou a agravação das lesões sofridas.

Nesse sentido é colocado pelo CBMSC na Apostila do Curso de Resgate Veicular:

Resgate é uma atividade séria e, muitas vezes, arriscada. O desencarceramento de vítimas em acidentes automobilísticos, em especial, envolve um trabalho em equipe extremamente complexo, técnico e importante, sob condições extremas de stress causadas pela urgência do tempo, presença de curiosos, riscos no ambiente e pressão emocional em função da ânsia de salvar a vítima. Sua importância é muitas vezes negligenciada por profissionais que ignoram, primeiramente impacto da morbimortalidade por trauma decorrente de acidentes automobilísticos no perfil da saúde, depois a importância do atendimento inicial ao traumatizado na redução da mortalidade e sequelas decorrentes do trauma e, finalmente, a importância da rapidez no atendimento e remoção de vítimas politraumatizadas para o sucesso deste atendimento inicial. (CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA, 2010)

Portanto, caracteriza-se a atividade de Resgate Veicular de grande importância, pela melhoria no tratamento que pode trazer às vítimas, quando rapidamente é conseguido o acesso às mesmas e oferecido o atendimento pré-hospitalar que corrige eventuais problemas que poderiam velar a morte.

4.1 Conceituação do Resgate Veicular

Para conceituar com exatidão o Resgate Veicular nada mais adequado do que citar a definição utilizada na Apostila do Curso de Resgate Veicular do CBMSC:

Resgate veicular é o procedimento utilizado para localizar, acessar, estabilizar e transportar vítimas que estejam presas nas ferragens de um veículo acidentado. O resgate veicular envolve principalmente: [Desencarceramento e Extração] (CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA, 2010)

Assim, entende-se que a atividade de Resgate Veicular é complexa e desenrola-se através de ações específicas para cada momento da resposta até o encerramento do atendimento.

Importante também se faz a conceituar o Desencarceramento e a Extração:

Desencarceramento é “Movimentação e retirada das ferragens que estão prendendo a vítima e e/ou impedindo o acesso dos socorristas e a obtenção de uma via de retirada da vítima. Dizemos que desencarcerar é retirar as ferragens da vítima.” (CORPO DE

BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA, 2010, p. 12).

Extração “É a retirada da vítima desencarcerada do interior do veículo. Dizemos que extrair é retirar a vítima das ferragens.” (CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA, 2010, p. 12).

Desse modo, mais uma vez confirma-se que o Resgate Veicular na sua totalidade só é completo após um desenvolvimento de um processo lógico e ordenado a fim facilitar o atendimento e logrando êxito com a maior rapidez.

4.2 Ciclo Operacional

Basicamente, toda ocorrência atendida pelo CBMSC, se desencadeia através de quatro fases, a saber: Prontidão, Acionamento, Resposta e Finalização. Da mesma forma acontece no Resgate Veicular.

4.2.1 Prontidão

De acordo com a Apostila de Resgate Veicular do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina (2011) é o momento anterior ao acontecimento de um incidente, é onde todos os meios necessários (matérias, equipamentos, pessoas, técnica e planejamento) são preparados e deixados em condições de serem utilizados quando acionados.

4.2.2 Acionamento

Considera-se que houve o acionamento de acordo com Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina na Apostila de Resgate Veicular (2011) quando o chamado chega ao atendente do CBMSC, com a busca das informações mais pertinentes, o despacho das equipes e o repasse das informações preliminares ao solicitante.

4.2.3 Resposta

É o momento crucial para o atendimento da ocorrência na Apostila de Resgate Veicular (2011, p. 16) desenvolve-se desde o deslocamento das equipes até a realização da rotina de resgate.

A rotina de resgate é o conjunto de etapas que são desenvolvidas durante a resposta

e deve ter uma sequência pré-estabelecida:

- Estabelecer o comando
- Dimensionar a cena
- Gerenciar os riscos
- Obter acesso às vítimas
- Realizar a avaliação inicial das vítimas
- Desencarcerar
- Extrair
- Executar a avaliação dirigida
- Transporte e transferência

(CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA, 2010)

Portanto, pode-se verificar que a atividade de Resgate Veicular tem seu cerne na fase da resposta, é onde as etapas são em maior número e onde diferem de outras ocorrências atendidas pelo CBMSC como num incêndio ou num atendimento pré-hospitalar, exatamente por serem empregadas técnicas e utilizados equipamentos especialmente desenvolvidos para esse fim.

4.2.3 Finalização

É quando os recursos empregados voltam à situação de normalidade.

Na Apostila de Resgate Veicular do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina (2011, p. 16) “Nesta fase são tomadas todas as medidas necessárias para que os recursos empregados retornem à situação de prontidão, fechando assim o ciclo operacional.”

Nesse momento, tudo o que foi empregado no atendimento da ocorrência deverá passar por um processo de reabilitação, sofrendo inspeção, limpeza, eventuais consertos, reabastecimentos a fim que possam estar em condições de serem empregados num eventual atendimento futuro.

4.3 O Resgate Veicular e a Ação Sobre o Patrimônio

Dentre as fases do ciclo operacional, a mais complexa é a resposta, pois, conta com diversas etapas que deve ser seguidas, e dentre essas etapas algumas podem ser mais agressivas contra o patrimônio (veículos) danificando-os para que possa ser realizado o atendimento às vítimas.

Dentre os momentos mais críticos, onde a execução se volta contra o patrimônio durante a obtenção do acesso às vítimas as equipes podem executar manobras destrutivas ou

não, para chegar até a vítima e prestar os primeiros atendimentos médicos evitando a piora do quadro clínico e trazendo segurança para o desenvolvimento das etapas posteriores.

A apostila de Resgate Veicular (2010, p. 21) assim define o acesso à vítima:

O acesso às vítimas deve ser obtido assim que a cena seja considerada segura para tal. O primeiro acesso deverá ser obtido, sempre que possível, ainda de fora do veículo, iniciando-se de imediato a avaliação inicial da vítima. Ao mesmo tempo, um segundo socorrista deverá adentrar o veículo a fim de tornar o interior do veículo seguro e garantir a estabilização da coluna cervical das vítimas. (CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA, 2010)

Para que o segundo socorrista possa adentrar no veículo sinistrado ele pode utilizar dos acessos normais, quando possível, ou fazê-los de acordo com a apresentação dos veículos no local.

Para tanto, devemos seguir as orientações do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina na Apostila de Resgate Veicular (2010, p. 21-22), onde é apresentado um roteiro das medidas a serem tomadas, são os chamados critérios de acesso:

O resgatista deve buscar, sempre que possível, utilizar o acesso mais simples, a fim de não tornar a operação desnecessariamente complexa. Por isso, ao identificar o acesso que será utilizado deverá seguir a sequência:

- **Portas por meios não destrutivos:** Sempre que possível o acesso deve ser por meios normais, utilizando a porta que abre;
- **Janelas por meios não destrutivos:** Se não for possível abrir normalmente uma porta o socorrista utilizará a abertura de uma janela que não precise ser quebrada;
- **Janelas por meios destrutivos:** Se não for possível acessar a vítima sem utilizar um método não destrutivo, a opção será o resgatista quebrar uma janela que esteja distante da vítima, permitindo o acesso pelo socorrista;
- **Portas por meios destrutivos:** Se não for possível utilizar a abertura de uma janela, o resgatista deverá desobstruir uma porta por meios destrutivos;
- **Teto:** Se uma porta também não puder ser utilizada para o acesso, uma alternativa é o rebatimento ou retirada do teto;
- **Outros meios:** Em situações extremas pode ser necessário utilizar outros meios como abertura da lateral do veículo, do para-lama ou mesmo do assoalho. (CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA, 2010)

Percebe-se que os meios empregados seguem uma lógica de complexidade, indo do mais simples ao mais complexo, garantindo a agilidade no atendimento, que é essencial de acordo com a gravidade das lesões da vítima, e por consequência também permite que os danos aos veículos possam ser os menores possíveis.

O desencarceramento é outro momento crítico em que as manobras utilizadas pelas equipes de resgate podem recair sobre os veículos. O Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina na Apostila de Resgate Veicular (2010, p. 22-23) refere-se ao assunto da seguinte forma:

A forma como a vítima será extraída depende primeiramente dela estar desencarcerada, ou seja, que a estrutura do veículo ou outros fatores não estejam impedindo a sua retirada rápida e segura. Portanto, quando conclui a avaliação

inicial da vítima o socorrista, juntamente com o comandante da guarnição de resgate, avaliam a existência de mecanismos de encarceramento e em que grau estes mecanismos impedem ou dificultam a saída da vítima. Podemos classificar o grau de encarceramento em:

- **Grau I:** situação em que as vítimas normalmente não apresentam lesões, mas devido às deformações do veículo, não conseguem sair por meios próprios;
- **Grau II:** quando as vítimas apresentam lesões que requerem a criação de espaço adicional para a realização do atendimento pré-hospitalar e obtenção de uma via para a sua remoção; e
- **Grau III:** quando partes do veículo estão em contato direto com o corpo das vítimas, causando lesões e impedindo a sua movimentação. (CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA, 2010)

Através da classificação do grau de encarceramento, verifica-se que há um indício de atitude a ser adotada pela equipe responsável pelo Resgate Veicular.

Normalmente, quanto maior for o Grau de Encarceramento, mais agressiva deverá ser a tática a ser empregada.

Assim, como forma de padronizar as atitudes e evitar erros na execução do resgate há na doutrina duas formas de classificar o resgate (fase do desencarceramento), trata-se do Resgate Leve e do Resgate Pesado.

A Apostila do Curso de Resgate Veicular do CBMSC assim conceitua e distingue as duas formas:

Resgate leve

O desencarceramento da vítima é feito com manobras simples:

- Afastar ou reclinar banco
- Rebater ou retirar volante
- Cortar roupa
- Retirar sapato
- Forçar porta

Resgate pesado

O desencarceramento da vítima atuará sobre a estrutura do veículo, exigindo uma sequência mais agressiva e rápida de manobras:

- Quebrar e retirar todos os vidros
- Rebater ou retirar o teto
- Retirar porta
- Afastar painel
- Fazer 3ª porta

(CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA, 2010)

Entende-se assim, que há diferentes intensidades para a atuação no resgate veicular. No resgate classificado como leve as atitudes são pouco agressivas e recaem sobre elementos de baixo valor e fácil substituição, mas, no resgate classificado como pesado a atuação dos bombeiros militares se dá em grandes estruturas dos veículos.

Abaixo veremos algumas imagens que ilustram melhor as diferentes atuações e suas consequências nos veículos:

Figura 1: Resgate leve – corte do cinto de segurança que prende a vítima.



Fonte: Morris (2006, p. 49)

Figura 2: Resgate pesado – retirada dos vidros



Fonte: Morris (2006, p. 48)

Figura 3: Resgate pesado – corte da coluna “B”



Fonte: Morris (2006, p. 65)

Figura 4: Resgate pesado – retirada do teto



Fonte: Morris (2006, p. 72)

Figura 5: Resgate pesado – retirada da porta



Fonte: Morris (2006, p. 65)

Figura 6: Resgate pesado – expansão do painel



Fonte: Morris (2006, p. 34)

É através do reconhecimento do grau de encarceramento que será desenvolvida todas as ações seguintes, que poderá ficar no campo de um resgate leve ou no caso de um Grau de Encarceramento III necessariamente tratar-se-á de um resgate pesado.

Portanto, é de suma importância que as guarnições quando empregadas na atividade de resgate veicular conheçam bem o trabalho a ser desenvolvido.

Assim, verifica-se que a doutrina apresentada nos Cursos de Resgate Veicular vem ao encontro da legislação. As ações desenvolvidas durante o Resgate Veicular, desde a obtenção do acesso até a completa extração da vítima possuem um grau de exigências que é apresentada de forma clara e garante uma rotina nas ações evitando atitudes desnecessárias ou demasiadamente onerosas aos particulares.

A padronização das atitudes das guarnições, que aplicando a rotina da forma exata realizará um trabalho eficiente, indo ao encontro ao escopo do CBMSC que é garantir entre outras coisas, a proteção da vida e do patrimônio.

5 CONCLUSÃO

É através da legislação constitucional e infraconstitucional que podemos verificar que os Corpos de Bombeiros Militares fazem parte da Administração Direta. Assim como outros órgãos como a Polícia Militar, Polícia Civil e outros órgãos elencados no artigo 144, inciso V, da Constituição Federal.

Pode-se verificar que o rol de órgãos autorizados a serem criados para a execução da segurança pública é um rol taxativo não deixando margem a outra interpretação, não sendo autorizado a outros órgãos a execução dos serviços que são competências exclusivas dos Corpos de Bombeiros Militares.

Como órgão da Administração Pública, a atuação do CBMSC deve ser pautada pelos princípios constitucionais, principalmente por aqueles constantes no artigo 37 da Constituição Federal, isto é, atendendo aos princípios à legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Assim, como é previsto na legislação constitucional e infraconstitucional o CBMSC tem o dever de efetuar o trabalho de busca e salvamento, quando da ocorrência de sinistros ou acidentes em geral.

Os acidentes de trânsito são uma classe de sinistros que a cada dia tem seus números aumentados e por consequência vitimam cada vez mais pessoas. Não inerte o CBMSC tem atuado nos acidentes de trânsito, seja para oferecer atendimento pré-hospitalar, combatendo incêndios ou resgatando as vítimas presas às ferragens.

A atividade de Resgate Veicular é desempenhada por equipes capacitadas quem propiciam um atendimento rápido a vítima, reduzindo a possibilidade de morte.

Poder-se-ia entender que a atuação do CBMSC quando realiza o desencarceramento de uma vítima iria de encontro com a legislação, pois, muitas vezes fazendo uso de equipamentos desenvolvidos para o corte da lataria dos veículos os bombeiros danificam ou agravam os danos já existentes.

Porém a legislação que garante a proteção ao patrimônio também garante a proteção à vida, especialmente a humana, e para tanto o artigo 188 do Código Civil já esclarece que não há ato ilícito quando são praticados atos em legítima defesa, no exercício regular do direito ou a deterioração ou destruição de coisa alheia ou até mesma a lesão à pessoa, desde que para remover ou evitar perigo iminente.

Como forma de melhor regular e evitar abusos o parágrafo único do artigo 188 do Código Civil prevê a possibilidade do ato tornar-se ilícito quando é ultrapassado o limite da necessidade.

Assim, uma ação que vinha se desenvolvendo segundo critérios técnicos poderá ser considerada desnecessária e excessiva quando não há uma proporcionalidade e razoabilidade entre a necessidade e o ato desenvolvido.

A Constituição Federal de 1988 prevê no artigo 37, parágrafo 6º o ressarcimento do particular em caso de danos causados pelos seus prepostos da Administração.

Do texto constitucional extrai-se que a responsabilidade da Administração Pública, em regra, é objetiva, limitada pela teoria do risco administrativo, enquanto a de seus agentes é subjetiva.

No entanto, há pontos discordantes na doutrina e na jurisprudência brasileiras, em relação aos danos causados por conta de omissão do Poder Público, haja vista, que a norma faz alusão apenas à ação estatal.

Para muitos os atos comissivos ou omissivos deverão ser encarados sempre como uma Responsabilidade Objetiva na categoria do Risco Administrativo, cabendo comprovar o nexo causal entre o ato da Administração e o dano e para eximir-se da responsabilidade o Estado deverá demonstrar qualquer uma das excludentes de responsabilidade.

Outra linha de entendimento ensina que os atos omissivos deveriam ser estudados de acordo com a teoria da falta de serviço, isto é, quando o Estado não age, age mal ou tardiamente, que é representada pela Teoria Subjetiva, de acordo com a qual a vítima deve comprovar a culpa administrativa.

Contudo, como uma forma de abrandar a classificação dos atos omissivos, alguns doutrinadores ensinam que a mera constatação de uma conduta omissiva do Estado não é suficiente para a aplicação da teoria da responsabilidade subjetiva. Faz-se necessário, ainda, investigar a natureza da omissão, isto é, se específica ou genérica.

Dessa forma, quando a omissão pode ser individualizada, pois, a Administração tem o dever de agir evitando o dano considera-se uma omissão específica e assim, o não agir traduz-se em agir permitindo o prejuízo, devendo ser utilizada a Teoria Objetiva para caracterização do dano.

Contrapondo essa definição a omissão genérica deverá ser verificada de acordo com a Responsabilidade Subjetiva, devendo o prejudicado comprovar a culpa da administração, sob pena de estarmos condenando o Estado a ser um uma grande seguradora.

A doutrina de Resgate Veicular é muito bem organizada, de forma que todas as ações são previstas de modo que danos causados contra a coisa alheia são realmente verificados, para a certificação de real necessidade.

Contudo, sempre há possibilidade do Estado incorrer em erro, causando um dano desnecessário. A probabilidade de ocorrer uma má prestação de serviço, e o consequente dano ao particular fica mais latente em dois momentos distintos na operação de resgate veicular: na obtenção de acesso a vítima e durante o desencarceramento.

Na obtenção do acesso a vítima os bombeiros podem realizar uma verificação incompleta ou mesmo enganosa do modo como se fará o alcance a vítima. A doutrina prima pela ordem do seguimento da rotina pré-estabelecida, mas quando essa ordem não é seguida pode resultar em ações desnecessárias que atrasam o socorro e infringem a legislação. Como exemplo podemos citar a possibilidade dos bombeiros quebrarem os vidros dos veículos sem ao menos checar se todas as portas encontravam-se impedidas de serem abertas pelos modos usuais.

O desencarceramento propriamente dito é o segundo momento crítico para a ação desempenhada no resgate veicular. Seguindo os mesmos princípios da obtenção do acesso a vítima o processo é pré-ordenado e visa que os trabalhos de resgate possam ser desencadeados na medida de sua necessidade.

Para tanto a doutrina faz referência às duas formas de resgate que podem ser realizadas: através de um resgate leve ou pesado. Como foi apresentado o resgate leve é o menos agressivo, onde as ações se dão contra objetos menores e de menor valor. Já o resgate pesado, por sua vez, cabe quando as possibilidades iniciais se mostraram infrutíferas, e assim, os danos aos veículos tornam-se inevitáveis, mas legais.

Mas, assim como no exemplo da obtenção de acesso mal avaliado pelas equipes de socorro, as mesmas possibilidades podem repetir-se agora, isto é, o reconhecimento da necessidade de um resgate pesado pode ser mal determinado, quando um resgate leve era possível, ensejando em maiores prejuízos aos particulares.

Até o momento tratou-se de um serviço mal executado pelo erro cometido no reconhecimento da real necessidade de ação.

Todavia, o trabalho de Resgate Veicular pode apresentar outra face, quando as etapas normalmente desenvolvidas pelas equipes de socorro ficam aquém daquilo que é previsto para um caso real, causando um menor dano ao veículo. Mas então qual o problema com isso?

Estende-se que as rotinas de resgate são como ferramentas que ajudam a realizar o socorro, mas para tanto, devem ser empregadas da forma correta.

Portanto, quando se deixa de quebrar todos os vidros do veículo na fase inicial do resgate pesado, cria-se uma situação onde inicialmente o dano ao bem foi menor, mas surge uma possibilidade de uma quebra descontrolada, sendo o dano não evitado e ainda oferecendo riscos as vítimas e a própria equipe de socorro. Da mesma forma poderá acontecer quando se negligencia outra ação que estava normalmente prevista.

Assim, percebe-se que existe a possibilidade de serem causados danos durante a execução de Resgate Veicular, quando há o excesso na ação desempenhada, onerando o particular de uma forma que não é comum.

Trata-se de uma falha na prestação do serviço sem dúvida, que pode ser ocasionada pelo não agir, pelo agir mal ou agir tardiamente. Quando o Estado age mal, como no caso do Resgate Veicular mal executado, há a falta ou culpa no serviço, que gera ao particular a possibilidade de que sejam ressarcidos seus prejuízos através de ações judiciais.

A forma como normalmente são encaradas a falta de serviço é sob a ótica da Responsabilidade Subjetiva, de modo que o particular deverá comprovar ao menos a culpa administrativa na execução do serviço e o nexo de causalidade entre o fato e o dano.

Mas as doutrina e as jurisprudências mais atuais têm se apartado dessa interpretação, entendendo que a omissão pode se dar de forma específica ou genérica. Classificam como omissão genérica, quando o dever de agir não era individualizado ou quando não se espera uma ação estatal. A omissão específica é verificada quando o dever de agir é previsto e legal, podendo ser individualizado.

Por esse entendimento, pode-se classificar o Resgate Veicular como uma missão específica, isto é, os Corpos de Bombeiros Militares são órgãos que legalmente possuem o dever de agir a fim socorrer as pessoas e a salvaguarda de bens, atuando em casos singulares onde a individualização do serviço é clara.

A grande diferença da classificação da omissão se faz em razão da forma como são encarados os danos: se forem por omissão genérica continuará sendo aplicada a tese da Responsabilidade Subjetiva, que pede mais do administrado para a obtenção do ressarcimento. Já quando a omissão for específica, deverá ser aplicada a Teoria Objetiva, fundada no Risco Administrativo e a sua comprovação se dá através da comprovação do nexo causal entre a ação ou falta dela e dano suportado.

Portanto, fica claro que durante o Resgate Veicular podem as equipes de socorro proceder de alguma forma que causem danos aos particulares, quando o resgate veicular é mal

executado recaindo sobre o particular um prejuízo maior e desproporcional diante da situação apresentada no local da ocorrência.

Para eximir-se da responsabilidade caberia a Administração Pública demonstrar a falta do nexo de causalidade entre suas atitudes e o dano experimentado pelo particular. As excludentes reconhecidas na doutrina são a força maior, a culpa exclusiva da vítima ou a conduta de terceiro.

Portanto, a forma mais usual de garantir a qualidade na prestação do serviço e precavendo-se dos excessos que podem advir da atuação é a obediência das rotinas e técnicas apresentadas durante o Curso de Resgate Veicular, pois, são organizadas de forma clara seguindo um padrão de rotina que garante uma execução do Resgate Veicular com a eficiência que a legislação deseja.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da república federativa do Brasil**. Brasília: SF, Senado, 2001.

_____. Lei n.º 10.406/2002. **Código Civil**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm> Acesso em 18 de março de 2012.

_____. Lei n.º 8.112/90. **Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais**. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8112cons.htm. Acesso em 11 de março de 2012.

_____. Lei n.º 9.504/1997. **Estabelece normas para as eleições**. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9504.htm Acesso em 18 de março de 2012.

_____. Portaria do Ministério da Saúde n° 814, 01 de junho de 2001. Disponível em:
<<http://portal.saude.gov.br/portal/arquivos/pdf/Portaria%20GM%20%20814.pdf>>. Acesso em 18 de mar. 2012.

_____. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n.º 495.740, de 15 de abr. de 2008. Responsabilidade civil objetiva do poder público - Elementos estruturais - Pressupostos legitimadores da incidência do art. 37, § 6º, da Constituição da República - Teoria do Risco Administrativo - Infecção por Citomegalovírus - Fato danoso para o ofendido (menor impúbere) resultante da exposição de sua mãe, quando gestante, a agentes infecciosos, por efeito do desempenho, por ela, de atividades desenvolvidas em hospital público, a serviço da administração estatal - Prestação deficiente, pelo Distrito Federal, de acompanhamento pré-natal - Parto tardio - Síndrome de West - Danos morais e materiais - Ressarcibilidade - Doutrina - Jurisprudência - Recurso de agravo improvido. Relator: Min. Celso de Mello. Brasil: 15 Abr. 2008. Disponível em:
<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=600790>> Acesso em 02 mar. 2012.

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA. Diretoria de Ensino. **Resgate Veicular Nível I**. Florianópolis: 2010.

_____. **CBMSC distribui equipamentos de resgate veicular recebidos da SENASP**. Disponível em:
<http://www.cb.sc.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=278:cbmsc-distribui-equipamentos-de-resgate-veicular-recebidos-da-senasp&catid=76:noticias-cbmsc&Itemid=117> Acesso em 24 de abr. 2012.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

DUPONT, Humberto José Souza. **Composição mínima para guarnições operacionais do corpo de bombeiro militar do estado de Santa Catarina**. 2007. 95 f. (Especialização de Bombeiros para Oficiais Intermediários) – Unisul, Florianópolis, 2006.

FILHO, José dos Santos Carvalho. **Manual de Direito Administrativo**. 16. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2009

HISTÓRICO.... **Bombeiros Cascavel**. Disponível em:
http://www.bombeiroscascavel.com.br/modules/mastop_publish/?tac=Bombeiros_do_Brasil>.
Acesso em: 05 fev. 2012.

HOUAISS, Antônio. **Dicionário Eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa**, formato eletrônico. Editora Objetiva, 2002.

LAZZARINI, Álvaro. **Estudos de Direito Administrativo**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

_____. **Temas de direito administrativo**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade;. **Fundamentos de Metodologia Científica**. 7ª edição. São Paulo: Atlas, 2010.

MEDAUAR, Odete, **Direito Administrativo Moderno**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional Administrativo**. São Paulo: Atlas, 2002.

MORRIS, Brendon. **Holmatro's Vehicle Extrication Techniques**. Holanda: Iconegrafhic, 2006.

RIO GRANDE DO SUL (Estado). Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 70045998424, de 16 de fev. de 2012. Ação de indenização por danos morais e materiais. Omissão do estado. Demora no atendimento de ocorrência de incêndio. Omissão do estado. Faute du service. Responsabilidade subjetiva. Em se tratando de ato imputado ao ente público por omissão, a presença do dever de indenizar é de ser analisada sob o prisma da teoria subjetiva, sendo imprescindível a demonstração de uma conduta dolosa ou culposa por parte do agente público, do dano suportado pela vítima e do respectivo nexos de causalidade [...].Relator: Des. Paulo Roberto Lessa Franz. Rio Grande do Sul: 16 fev. 2012. Disponível em:
<http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=70045998424&tb=jurisnova&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=&as_q=>. Acesso em: 02 mar. 2012.

SANTA CATARINA (Estado). Constituição (1989) **Constituição do Estado de Santa Catarina**. Ed. atualizada com 59 Emendas Constitucionais. Florianópolis: Assembleia Legislativa, 2011.

_____. Lei nº 6.217/1983. **Dispõe sobre a organização básica da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina e dá outras providências.** Disponível em: <http://200.192.66.20/alesc/docs/1983/6217_1983_lei.doc>. Acesso em: 1 de mai. 2011.

_____. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 2010.011554-6, de 27 de set. 2011. Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Buraco na via pública. Ausência de sinalização. Omissão específica. Aplicação da teoria objetiva. Nexo causal entre o acidente e a omissão na conservação e fiscalização da via pública. Dever de indenizar caracterizado. Responsabilidade solidária com a empresa que realizava as obras. Relator: Des. Substituto Francisco Oliveira Neto. Santa Catarina: 27 set. 2011. Disponível em: <<http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaAv.do> >. Acesso em: 02 mar. 2012.

_____. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 2011.013863-3, de 13 de nov. de 2011. Direito civil, constitucional e administrativo. Ação de indenização por danos morais. Policial Militar. Alegado emprego de força física excessiva no atendimento de ocorrência. Causas excludentes de responsabilidade. Estrito cumprimento de dever legal e legítima defesa. Improcedência. Relator: Des. Vanderlei Romer. Santa Catarina: 13 nov. 2011. Disponível em: <<http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaAv.do> >. Acesso em: 02 mar. 2012.

_____. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 2002.017469-1, de 24 de abr. de 2003. Responsabilidade civil. Morte de preso em incêndio ocorrido no interior de presídio. Concorrência de culpas. Redução da parcela correspondente aos danos morais imposta ao estado. Relator: Des. Sônia Maria Schmitz. Santa Catarina: 24 abr. 2003. Disponível em: <<http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaAv.do> >. Acesso em: 02 mar. 2012.

_____. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 2007.000242-1, de 02 de mar. de 2008. Apelação cível. Reparação dos danos morais. Falecimento de Bombeiro Militar. Treinamento para salvamento de vítimas em edificações. Salto com equipamento do tipo "tirolesa". Manobra realizada após findo o exercício. Soldado que insistiu na prática, sob o argumento de dispor de vasta experiência no assunto. Suposta omissão estatal. Responsabilidade civil subjetiva. Existência de conduta culposa não demonstrada. Recurso desprovido. Sentença mantida. Relator: Des. Ricardo Roesler. Santa Catarina: 06 maio 2008. Disponível em: <<http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaAv.do> >. Acesso em: 02 mar. 2012.

_____. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 2007.033946-9, de 22 de out. de 2009. Constitucional e Administrativo - Responsabilidade civil subjetiva do estado - Incêndio na casa dos autores em duas oportunidades na mesma noite - Atuação do Corpo de Bombeiros - Alegada negligência quanto ao rescaldo no primeiro atendimento - Inocorrência - Sinistros causados por fenômenos termo-elétricos - Conduta adequada dos agentes públicos - Ausência de nexo causal - Indenização indevida. Relator: Des. Jaime Ramos. Santa Catarina: 22 out. 2009. Disponível em: <<http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaAv.do> >. Acesso em: 02 mar. 2012.

_____. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 2011.078902-1, de 28 de nov. de 2011. Responsabilidade civil. Concessionária de serviço público. Suspensão no fornecimento de energia elétrica. Omissão específica. Aplicação da teoria objetiva. Perda total do fumo. Nexo causal entre o dano e a omissão no restabelecimento da energia elétrica. Dever de indenizar

caracterizado. Relator: Des. Substituto Francisco Oliveira Neto. Santa Catarina: 28 nov. 2011. Disponível em: <<http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaAv.do>>. Acesso em: 02 mar. 2012.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 994.07.134458-1, de 04 de maio de 2010. INDENIZAÇÃO - AUTOR ATINGIDO POR PROJÉTIL DISPARADO POR POLICIAL MILITAR NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES - prova satisfatória dos fatos - conduta do agente público concorreu de forma decisiva para o fato danoso - responsabilidade do Estado comprovada - culpa objetiva - obrigação de indenizar - agentes públicos absolvidos na esfera penal militar - absolvição que não retira do Estado o dever de indenizar - esfera penal e civil independentes - necessidade do disparo não comprovada. [...]. Relator: Des. José Luiz Germano. São Paulo: 04 maio 2010. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=4476571&v1Captcha=pnspc>>. Acesso em: 02 mar. 2012.

_____.Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 1101296-0/8, de 29 de maio de 2007. Ementa - Responsabilidade Civil Do Estado - Queda De Árvore Cujá Poda Havia Sido Postulada Cinco Meses -Desídia Do Estado - Dever De Indenização Material - Considerações Acerca Do Dano Moral - Dissabores Oriundos Da "Faute du Service" - À Reparabilidade Moral Reconhecida - Decisão Reformada. Relator: Des. Antônio Marcelo Cunzolo Rimola. São Paulo: 29 maio 2007. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=42532>>. Acesso em: 02 mar. 2012.

SILVA, Augusto Vinícius Fonseca e. **A responsabilidade Objetiva do Estado por omissão**. 2004. Disponível em: <www.cjf.jus.br/revista/numero25/artigo01.pdf>. Acesso em: 19 de fev. 2012.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2011: Os Jovens do Brasil**. Brasília: Ministério da Justiça, 2011.

APÊNDICE A – NOÇÕES JURÍDICAS

Este documento tem por escopo apresentar um resumo da matéria de Responsabilidade Civil que possui relação com a atividade de Resgate Veicular, a fim de servir como subsídio para dirimir as prováveis dúvidas dos alunos dos Cursos de Resgate Veicular, trazendo maior confiança aos bombeiros e contribuindo para a eficiência dos serviços oferecidos pelo CBMSC.

1 O CORPO DE BOMBEIROS DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, no Capítulo III, que trata Da Segurança Pública, no seu artigo 144, V, *in fine*, prevê a existência de forças públicas organizadas e mantidas pela administração medida de sua competência.

Art. 144. A **segurança pública**, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, **é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio**, através dos seguintes órgãos:

[...]

V - polícias militares e **corpos de bombeiros militares**.

[...]

§ 5º - às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; **aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.**

§ 6º - As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

[...] (BRASIL, 1988, grifo nosso).

Pode-se verificar que o rol de órgãos autorizados a serem criados para a execução da segurança pública é um rol taxativo não deixando margem a outra interpretação. Sobre o assunto também escreveu Lazzarini (2003, p. 90, grifo do autor):

Devemos observar, outrossim, que a *previsão constitucional é taxativa*, não podendo, portanto, ser criados outros órgãos policiais com a incumbência de exercer *atividades de segurança pública*, em quaisquer dos níveis estatais, o que impede, por isso mesmo, que órgãos autárquicos, fundacionais ou paraestatais, não previstos na norma constitucional, exercitem *atividades de segurança pública*.

Assim, verifica-se que os Corpos de Bombeiros Militares possuem competência para exercer sua atividade através da chancela da Constituição Federal, sendo integrantes do Poder Executivo, não sendo autorizando a outros órgãos estatais que não estejam na relação trazida pela norma constitucional, a criação e manutenção de Corpos de Bombeiros.

Em relação ao assunto a Constituição Estadual no seu art. 108, trata de forma clara a missão do CBMSC:

Art. 108. O Corpo de Bombeiros Militar, órgão permanente, força auxiliar, reserva do Exército, organizado com base na hierarquia e disciplina, subordinado ao

Governador do Estado, cabe, nos limites de sua competência, **além de outras atribuições estabelecidas em Lei:**

I – realizar os serviços de prevenção de sinistros ou catástrofes, de combate a incêndio e de busca e salvamento de pessoas e bens e o atendimento pré-hospitalar;

II – estabelecer normas relativas à segurança das pessoas e de seus bens contra incêndio, catástrofe ou produtos perigosos;

III – analisar, previamente, os projetos de segurança contra incêndio em edificações, contra sinistros em áreas de risco e de armazenagem, manipulação e transporte de produtos perigosos, acompanhar e fiscalizar sua execução, e impor sanções administrativas estabelecidas em Lei;

IV – realizar perícias de incêndio e de áreas sinistradas no limite de sua competência;

V – colaborar com os órgãos da defesa civil;

VI – exercer a polícia judiciária militar, nos termos de lei federal;

VII – estabelecer a prevenção balneária por salva-vidas; e

VIII – prevenir acidentes e incêndios na orla marítima e fluvial.

[...] (SANTA CATARINA, 1989, grifo nosso).

Percebe-se que a Constituição Estadual tratou da competência do CBMSC de uma forma mais adequada quando comparamos a Carta Magna, aquela enumerou algumas situações nas quais o Corpo de Bombeiros Militar deve agir, garantindo a competência para tais tarefas, e ainda, deixando claro que poderão surgir outras, desde que estabelecidas em lei.

A lei n.º 6.217 de 10 de fevereiro de 1983 que trata da organização básica da Polícia Militar de Santa Catarina (enquanto não é aprovada a lei de organização básica do CBMSC esse fica atrelado à legislação da PMSC conforme art. 53 da Constituição do Estado de Santa Catarina) contempla o assunto no seu art. 2º, V:

Art. 2º - Compete a Polícia Militar:

[...]

V - realizar o serviço de extinção de incêndio, simultaneamente com o de proteção e salvamento de vidas e materiais;

VI – efetuar o serviço de busca e **salvamento, prestando socorros em casos** de afogamento, inundação, desabamento, **acidentes em geral** e em caso de catástrofes ou de calamidades públicas;

[...] (SANTA CATARINA, 1983, grifo nosso).

Verifica-se que a legislação estadual contempla algumas formas como podem ser desempenhados os serviços do Corpo de Bombeiros Militar, sendo recepcionado pela Constituição Estadual de Santa Catarina de 1989.

Assim, a competência dos Corpos de Bombeiros Militares é regulada por diversos ordenamentos jurídicos. Sobre a competência para realizar seus deveres é ensinado por Lazzarini (1996, p. 256):

Quem tem, assim, a responsabilidade derivada de sua competência constitucional e infraconstitucional deve, também ter reconhecida a sua autoridade pública correspondente, conforme a investidura legal que o bombeiros militar, agente administrativo que é, tem no órgão público a que pertence dentro da estrutura da unidade federada.

Vê-se ainda, que o Ministério da Saúde através da Portaria 814 de 01 de junho de 2001 prevê a competência dos Corpos de Bombeiros Militares para atuar de modo a facilitar o trabalho das equipes de saúde.

Profissionais Bombeiros Militares reconhecidos pelo gestor público da saúde para o desempenho destas atividades, em serviços normatizados pelo SUS, regulados e orientados pelas Centrais Públicas de Regulação Médica das Urgências. Atuam na identificação de situações de risco e comando das ações de proteção ambiental, da vítima e dos profissionais envolvidos no seu atendimento, fazem o resgate de vítimas de locais ou situações que impossibilitam o acesso da equipe de saúde. Podem realizar suporte básico de vida, com ações não invasivas, sob supervisão médica direta ou à distância, obedecendo aos padrões de capacitação e atuação previstos nesta Portaria. (BRASIL, 2001)

Assim, que hoje temos o Corpo de Bombeiros Militar como um órgão multitarefas, que atua nas mais diversas áreas e para tanto a legislação garante a competência necessária para exercer seus deveres.

2 NOÇÕES JURÍDICAS DA RESPONSABILIDADE

De acordo com o Dicionário Eletrônico Houaiss (2002) o termo responsabilidade significa na acepção jurídica “dever jurídico resultante da violação de determinado direito, através da prática de um ato contrário ao ordenamento jurídico”. Aqui o termo é tratado de forma genérica, como a responsabilidade geral das pessoas físicas e jurídicas, reguladas pelo Código Civil.

Quando tratamos da Responsabilidade Civil do da Administração, o vocábulo tom um novo significado, pois, a Administração Pública possui características diversas quando comparados à pessoa física ou jurídica privadas.

De acordo com Meirelles (2007, p. 649):

Responsabilidade Civil da Administração é, pois, a que impõe à Fazenda Pública a obrigação de compor o dano causado a terceiros por agentes públicos, no desempenho de suas atribuições ou a pretexto de exercê-las. É distinta da responsabilidade contratual e da legal.

Realmente, mais completa é a conceituação feita por Mello (2006 p. 961):

Entende-se por responsabilidade patrimonial extracontratual do Estado a obrigação que lhe incumbe de reparar economicamente os danos lesivos à esfera juridicamente garantida de outrem e que lhe sejam imputáveis em decorrência de comportamentos unilaterais, lícitos ou ilícitos, comissivos ou omissivos, materiais ou jurídicos.

Rotineiramente, encontramos outros títulos para designar a responsabilidade para reparação do dano sofrido pelo particular, conforme demonstra Medauar (2006 p. 365, grifo do autor) “A matéria é estudada também sob outros títulos: *responsabilidade patrimonial do*

Estado, *responsabilidade extracontratual do Estado, responsabilidade civil da Administração, responsabilidade patrimonial extracontratual do Estado.*”

Destarte, observa-se que independentemente da nomenclatura utilizada para tratar do tema, é unânime que a Administração Pública responde pelos prejuízos causados a terceiros. Importante também é salientar que a reparação econômica pode se dar por atos lícitos ou ainda ilícitos.

3 CONCEITUAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS

O conceito de agente público para aplicação da legislação eleitoral é amplo e abrange, inclusive, aqueles que não são servidores públicos. Para enquadramento nesta definição, adota-se o § 1º do art. 73 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997:

Art. 73. [...]

§ 1º Reputa-se agente público, para efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional. (BRASIL, 1997)

Para Carvalho Filho (2006, p. 467, grifo do autor) o agente assim pode ser definido:

O termo **agente** tem sentido amplo, não se confundindo com o termo **servidor**. Este é de sentido mais restrito e envolve uma relação de trabalho entre o indivíduo e o Estado. [...]

Diante disso, são agentes do Estado os membros dos Poderes da República, os servidores administrativos, os agentes do sem vínculo típico de trabalho, os agentes colaboradores sem remuneração, enfim todos aqueles que, de alguma forma, estejam juridicamente vinculados ao Estado.

Meirelles (2007, p. 656) ensina da seguinte forma:

Não se exige, pois, que tenha agido no exercício de suas funções, mas simplesmente na qualidade de agente público. Para a vítima é indiferente o título pelo qual o causador direto do dano esteja vinculado à Administração; o necessário é que se encontre a serviço do Poder Público, embora atue fora ou além de sua competência administrativa. O abuso no exercício das funções por parte do servidor não exclui a responsabilidade objetiva da Administração. Antes, a agrava, porque tal abuso traz ínsita a presunção de má escolha do agente público para a missão que lhe fora atribuída.

Portanto, a vinculação do causador do dano para com a Administração pouco importa desde que aja em nome da Administração, sendo considerado para tanto agente público aquele que mesmo de forma transitória ou sem remuneração exercer atividade estatal, através de mandato, cargo, emprego ou função, englobando a título de exemplificação nessa última categoria os Bombeiros Comunitários.

4 TIPOS DE RESPONSABILIDADE

Obrigatoriamente, um ato administrativo praticado por um agente público gera, modifica ou extingue direito, tanto para a Administração Pública e/ou ainda para o particular.

Especialmente para o agente público, a responsabilidade por seus atos em nome da Administração Pública poderá ser apurada na área criminal, quando há o cometimento de um crime, civil quando causa prejuízo a Administração Pública e administrativa, quando não obedeceu a um preceito administrativo como o Código de Ética.

Nesse sentido Carvalho Filho (2006, p. 457, grifo do autor):

[...] são autônomas entre si, a consequência “*sic*” é que as responsabilidades também serão, em princípio, independentes; a responsabilidade civil não acarreta, necessariamente, a responsabilidade penal e a administrativa; esta última, por sua vez, independe da civil e da penal.

Podem, eventualmente conjugar-se as responsabilidades, mas isso só vai ocorrer se a conduta violar *simultaneamente*, normas de naturezas diversas

Assim, percebe-se que um ato pode gerar mais de uma consequência, criando uma relação que poderá ser tríplice entre a vítima, o agente e a Administração Pública, isto é, responsabilização no campo criminal, civil e administrativo.

5 A RESPONSABILIDADE CIVIL NA LEGISLAÇÃO PÁTRIA

A Constituição Federal de 1988 prevê no seu texto a previsão de ressarcimento do administrado em caso de danos causados pelos seus prepostos. Veremos a seguir o disposto na Constituição Federal.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (BRASIL, 1988).

Assim, a legislação de maior poder hierárquico do Estado brasileiro define a responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público ou privado por danos causados pelos seus representantes, devendo a Administração Pública realizar o ressarcimento.

Do texto constitucional extrai-se que a responsabilidade da Administração Pública, em regra, é objetiva, limitada pela teoria do risco administrativo, enquanto a de seus agentes é subjetiva.

Também é importante verificarmos o que está descrito no Código Civil:

Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo. (BRASIL, 2002)

Di Pietro (2007) cita que a norma não repete o texto constitucional, não fazendo referência às pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos, ficando atrasado em relação à Constituição, sendo esta a lei maior que deverá ser adotada.

Assim, verificamos que a legislação pátria prevê a possibilidade de indenização daquele que experimentar qualquer ofensa ao seu direito, causando dano.

Pode-se verificar, ainda, que a Constituição cuida de explicitar as consequências da norma, que é a Responsabilidade Objetiva da Administração Pública em relação ao administrado e a Responsabilidade Subjetiva do agente (agindo ao menos com culpa) em relação à Administração Pública.

Mas é de suma importância verificar o que diz o artigo 188 do Código Civil

Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

I – os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;

II – a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente.

Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo. (BRASIL, 2002)

Trata-se de algumas situações em que não considerados os atos ilícitos e, portanto não existe a responsabilização do Estado com o devido ressarcimento quando o agente administrativo age observando a legislação.

Contudo, não se pode confundir a legalidade dos atos praticados em legítima defesa ou no exercício regular, recaindo as ações sobre bens ou até mesmo sobre as pessoas, como uma liberalidade. Pois, como está descrito no parágrafo único, todo excesso praticado estará em desconformidade com a legislação, podendo o Estado e os agentes serem responsabilizados por tais atos.

6 EXCLUDENTES E ATENUANTES DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Como foi verificado a Teoria do Risco Administrativo exige da vítima a comprovação do nexo causal entre o fato e o dano sofrido. Por assim ser, pode a Administração eximir-se da responsabilidade desde que comprove que o dano sofrido pelo administrado não possui relação com a atuação dos agentes públicos, o chamado nexo causal.

Chama-se de excludentes os fatos que eximem totalmente a administração e de atenuantes quando concorrem com a Administração reduzindo a sua responsabilidade da última.

São consideradas causas excludentes a força maior e a culpa da vítima de acordo com Di Pietro (2007)

A força maior possui relação com fatos da natureza que são inevitáveis e incertos, como a queda de um raio, chuva de granizo, um terremoto, e etc.

Ainda pode-se somar ao rol das excludentes a conduta culposa de terceiro segundo Medauar (2006), que para Moraes (2002) também pode ser chamado de caso fortuito.

Trata-se de culpa da vítima, o fato da mesma ter agido em desrespeito a normas de cuidados gerais colocando-se como autora de ato excluindo o nexo causal.

Assim pode-se considerar a vítima que entra ao mar desrespeitando a contra indicação dos guarda-vidas e vem a afogar-se.

A última condição de exclusão da responsabilidade da Administração Pública trata-se da ação de terceiros, que ao menos culposamente age causando danos, não possuindo a Administração Pública qualquer relação como o fato.

7 CONCLUSÃO

É através da legislação constitucional e infraconstitucional que podemos verificar que os Corpos de Bombeiros Militares fazem parte da Administração Direta. Assim como outros órgãos como a Polícia Militar, Polícia Civil e demais órgãos elencados no artigo 144, inciso V da Constituição Federal.

Como órgão da Administração Pública, a atuação do CBMSC deve ser pautada pelos princípios constitucionais, principalmente por aqueles constantes no artigo 37 da Constituição Federal, isto é, atendendo aos princípios à legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Assim, como é previsto na legislação constitucional e infraconstitucional o CBMSC tem o dever de efetuar o trabalho de busca e salvamento, quando da ocorrência de sinistros ou acidentes em geral.

A atividade de Resgate Veicular é desempenhada por equipes capacitadas quem propiciam um atendimento rápido a vítima, reduzindo as possibilidades de morte.

Poder-se-ia entender que a atuação do CBMSC quando realiza o desencarceramento de uma vítima iria de encontro com a legislação, pois, muitas vezes

fazendo uso de equipamentos desenvolvidos para o corte da lataria dos veículos os bombeiros danificam ou agravam os danos já existentes.

Porém a legislação que garante a proteção ao patrimônio também garante a proteção à vida, especialmente a humana, e para tanto o artigo 188 do Código Civil já esclarece que não há ato ilícito quando são praticados atos em legítima defesa, no exercício regular do direito ou a deterioração ou destruição de coisa alheia ou até mesma a lesão à pessoa, desde que para remover perigo iminente.

Como forma de melhor regular e evitar abusos o parágrafo único do artigo 188 do Código Civil prevê a possibilidade do ato tornar-se ilícito quando são ultrapassados os limites da necessidade.

Assim, uma ação que vinha se desenvolvendo segundo critérios técnicos poderá ser considerada desnecessária e excessiva quando não há proporcionalidade e razoabilidade entre a necessidade e o ato desenvolvido.

A Constituição Federal de 1988 prevê no artigo 37, parágrafo 6º o ressarcimento do particular em caso de danos causados pelos seus prepostos da Administração.

Do texto constitucional extrai-se que a responsabilidade da Administração Pública, em regra, é objetiva, limitada pela teoria do risco administrativo, enquanto a de seus agentes é subjetiva.

A doutrina de Resgate Veicular é muito bem organizada, de forma que todas as ações são prevista de modo que danos causados contra a coisa alheia são realmente verificados, para a certificação de real necessidade.

Contudo, sempre há possibilidade do Estado incorrer em erro, causando um dano desnecessário. A probabilidade de ocorrer uma má prestação de serviço, e o conseqüente dano ao particular fica mais latente em dois momentos distintos na operação de resgate veicular: na obtenção de acesso a vítima e durante o desencarceramento.

Na obtenção do acesso a vítima os bombeiros podem realizar uma verificação incompleta ou mesmo enganosa do modo como se fará o alcance a vítima. A doutrina prima pela ordem do seguimento da rotina pré-estabelecida, mas quando essa ordem não é seguida pode resultar em ações desnecessárias que atrasam o socorro e infringem a legislação. Como exemplo podemos citar a possibilidade dos bombeiros quebrarem os vidros dos veículos sem ao menos checar se todas as portas encontravam-se impedidas de serem abertas pelos modos usuais.

O desencarceramento propriamente dito é o segundo momento crítico para a ação desempenhada no resgate veicular. Seguindo os mesmos princípios da obtenção do acesso a

vítima o processo é pré-ordenado e visa que os trabalhos de resgate possam ser desencadeados na medida de sua necessidade.

Para tanto a doutrina faz referência a duas formas de resgate que podem ser realizadas: através de um resgate leve ou pesado. Como foi apresentado, o resgate leve é o menos agressivo, onde as ações se dão contra objetos menores e de menor valor. Já o resgate pesado, por sua vez, cabe quando as possibilidades iniciais se mostraram infrutíferas, e assim, os danos aos veículos tornam-se inevitáveis, mas legais.

Mas, assim como no exemplo da obtenção de acesso mal avaliado pelas equipes de socorro, as mesmas possibilidades podem repetir-se agora, isto é, o reconhecimento da necessidade de um resgate pesado pode ser mal determinado, quando um resgate leve era possível, ensejando em maiores prejuízos aos particulares.

Até o momento tratou-se de um serviço mal executado pelo erro cometido no reconhecimento da real necessidade de ação.

Todavia, o trabalho de Resgate Veicular pode apresentar outra face, quando as etapas normalmente desenvolvidas pelas equipes de socorro ficam aquém daquilo que é previsto para um caso real, causando um menor dano ao veículo. Mas então qual o problema com isso?

Estende-se que as rotinas de resgate são como ferramentas que ajudam a realizar o socorro, mas para tanto, devem ser empregadas da forma correta.

Portanto, quando se deixa de quebrar todos os vidros do veículo na fase inicial do resgate pesado, cria-se uma situação onde inicialmente o dano ao bem foi menor, mas surge uma possibilidade de uma quebra descontrolada, sendo o dano não evitado e ainda oferecendo riscos as vítimas e a própria equipe de socorro. Da mesma forma poderá acontecer quando se negligencia outra ação que estava prevista.

Assim, percebe-se que existe a possibilidade de serem causados danos durante a execução do Resgate Veicular, quando há o excesso na ação desempenhada, onerando o particular de uma forma que não é comum.

Trata-se de uma falha na prestação do serviço sem dúvida, que pode ser ocasionada pelo não agir, pelo agir mal, ou agir tardiamente.

Quando o Estado age mal, como no caso do Resgate Veicular mal executado, há a falta ou culpa no serviço, que gera ao particular a possibilidade de que sejam ressarcidos seus prejuízos através de ações judiciais.

Portanto, fica claro que durante o Resgate Veicular podem as equipes de socorro proceder de alguma forma que causem danos aos particulares, quando o resgate veicular é mal

executado recaindo sobre o particular um prejuízo maior e desproporcional diante da situação apresentada no local da ocorrência.

Para eximir-se da responsabilidade caberia a Administração Pública demonstrar a falta do nexo de causalidade entre suas atitudes e o dano experimentado pelo particular. As excludentes reconhecidas na doutrina são a força maior, a culpa exclusiva da vítima ou a conduta de terceiro.

Portanto, a forma mais usual de garantir a qualidade na prestação do serviço e precavendo-se dos excessos que podem advir da atuação é a obediência das rotinas e técnicas apresentadas durante o Curso de Resgate Veicular, pois, são organizadas de forma clara seguindo um padrão de rotina que garante uma execução do Resgate Veicular com a eficiência que a legislação deseja.